

APRISIONANDO OS MEUS DIREITOS

PRISÃO E DETENÇÃO ARBITRÁRIA E TRATAMENTO
DOS RECLUSOS EM MOÇAMBIQUE

AMNESTY
INTERNATIONAL



A Amnistia Internacional é um movimento global de mais de 3 milhões de pessoas, em mais de 150 países e territórios, que realiza campanhas para acabar com graves abusos dos direitos humanos.

A visão da Amnistia Internacional é a de um mundo em que cada pessoa possa desfrutar de todos os direitos humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutras normas internacionais de direitos humanos.

Somos independentes de qualquer governo, ideologia política, interesses económicos ou religião e somos financiados principalmente pelos nossos membros e por donativos do público.

**AMNESTY
INTERNATIONAL**



A Liga Moçambicana dos Direitos Humanos é uma organização da sociedade civil moçambicana, sem fins lucrativos e apartidária, fundada em 1993. Os seus objectivos são promover e defender os direitos humanos e os valores democráticos. A visão da organização é a de contribuir para uma sociedade civil vibrante e comprometida com a cultura de direitos humanos fundada na igualdade, justiça e dignidade humana.

Publicado pela primeira vez em 2012, por
Amnesty International Ltd
Peter Benenson House
1 Easton Street
London WC1X 0DW
Reino Unido

www.amnesty.org

Liga Moçambicana dos Direitos Humanos
Av. Maguiguana, Nº 2219
Bairro do Alto-Maé
Cidade de Maputo
Moçambique

www.ldh.org.mz

© Amnesty International 2012

Índice: AFR 41/001/2012 Portuguese
Língua original: Inglês
Impresso por Amnistia Internacional,
International Secretariat, Reino Unido

Todos os direitos reservados. Esta publicação é protegida por copyright, mas pode ser reproduzida por qualquer método, sem pagamento de encargos, para fins de advocacia, campanha e ensino, mas não para revenda. Os detentores de copyright solicitam que lhes seja comunicada qualquer utilização do tipo acima mencionado para efeitos de avaliação de impacto. Para cópias em quaisquer outras circunstâncias, para reutilização noutras publicações, ou para tradução ou adaptação, deve ser obtida autorização prévia por escrito dos editores e pode ser pagável um encargo. Para solicitar autorização, ou para qualquer outra consulta, por favor contactar copyright@amnesty.org

Foto da capa: Área de máxima segurança da Cadeia Central da Machava, uma de 81 prisões em Moçambique.
© UNICEF Mozambique/2012/A. Drivdal

ÍNDICE

Introdução	6
Terminologia e metodologia.....	9
Terminologia	9
Metodologia	9
Quadro jurídico de proibição das prisões e detenções arbitrárias	11
Legislação e normas internacionais de direitos humanos que proíbem as prisões e detenções arbitrárias.....	11
O contexto nacional	13
Iniciativas para melhorar o sistema de justiça penal	16
Violações dos direitos dos presos e detidos em moçambique.....	17
Prisões arbitrárias	17
Prisões sem base legal	17
Prisões que não respeitam os procedimentos nacionais	18
Prisão preventiva prolongada	19
Detenção continuada após o termo das suas penas	22
Prisões e detenções resultantes do exercício dos direitos humanos	22
Falta de informação sobre os direitos e sobre o andamento dos processos.....	25
Acesso aos advogados	27
Práticas coercivas que infringem o direito à presunção de inocência	30
Não apresentação pronto dos detidos a uma autoridade competente	31
Não concessão de liberdade provisória, a aguardar julgamento	33

Prisão e detenção de crianças.....	34
Falta de justiça/compensação por detenções ilegais	37
Condições de detenção	38
Sobrelotação e falta de condições de higiene	39
Alimentação inadequada	46
Cuidados médicos	48
Mistura de detidos em prisão preventiva e de presos condenados e mistura de menores e adultos.....	50
Maus tratos por funcionários e outros reclusos.....	51
Formação, trabalho e/ou actividades recreativas	54
Mulheres presas e detidas com crianças pequenas na prisão.....	57
Detenção de cidadãos estrangeiros.....	58
Conclusão	60
Recomendações	62
Notas finais.....	67

INTRODUÇÃO

“Sei que cometi um crime. Estava desesperado e tenho que pagar por ele, mas sei também que sou um ser humano com direitos. Tudo o que quero é ser tratado humanamente e com dignidade.”

Recluso anónimo, falando à delegação em Fevereiro de 2012

“O meu único problema é que estou aqui há imenso tempo. Não sei se fui condenado. Não sei nada. Seria melhor ir a tribunal.”

Detido a aguardar julgamento na Cadeia Civil de Maputo havia 15 meses à data da entrevista, no dia 15 de Fevereiro de 2012

Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal ... deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado.

Artigo 9º(3) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

JOSÉ CAPITINE COSSA (TAMBÉM CONHECIDO COMO ZECA CAPETINHO COSSA)

No dia 16 de Fevereiro de 2012, uma delegação conjunta da Amnistia Internacional e da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos falou com José Capitine Cossa na Cadeia de Máxima Segurança da Machava (B.O.). Ele estava na prisão desde que foi preso por agentes da Polícia da República de Moçambique – PRM quando vendia esculturas à beira da estrada na cidade de Maputo. Não tinha sido condenado por nenhum crime, nem tinha sido julgado em tribunal. Na verdade, ele parecia não ter sido mesmo acusado de qualquer crime. José Capitine Cossa contou à delegação que, apesar de nunca ter sido condenado, tinha sido detido na Cadeia de Máxima Segurança por mais de 12 anos. Não se lembrava da data exacta da sua prisão e detenção, mas outros reclusos que estavam detidos desde 2001 e 2003 contaram à delegação que ele se encontrava lá quando eles chegaram e não tinha saído desde então. Não tinha advogado nem tinha sido informado da razão para a sua detenção continuada, sem julgamento, nem de quando seria presente a tribunal para se defender.

José Capitine Cossa permaneceu detido até à sua libertação, no dia 4 de Setembro de 2012, no seguimento de intervenções por escrito da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos e da Amnistia Internacional, nos dias 9 de Março e 9 de Agosto de 2012, respectivamente. Em resposta a um memorando enviado pela Amnistia Internacional, o Procurador-Geral declarou que a libertação de José Capitine Cossa tinha sido ordenada “por ter constatado haver sinais de a detenção do mesmo ter sido irregular.” O Procurador-Geral declarou que estava a ser efectuada uma investigação à situação.¹ Contudo, parece que José Capitine Cossa não recebeu qualquer compensação pelos 12 anos de prisão sem culpa formada ou julgamento.

Embora o caso de José Capitine Cossa constitua um exemplo extremo da ineficácia e falhas do sistema de justiça penal de Moçambique relativamente à extensão da detenção sem julgamento, está longe de ser o único caso de detenção prolongada que a delegação encontrou.

ANTÓNIO DANIEL MACUACUA E ABEL ANTÓNIO NGOAMBI

No dia 14 de Novembro de 2009, António Daniel Macuacua (27 anos de idade) e Abel António Ngoambi (20 anos de idade) foram presos na cidade de Maputo por suspeita de terem roubado uma mala. A sua detenção não foi autorizada até ao dia 11 de Dezembro de 2009 – quase um mês após a sua prisão. António Daniel Macuacua e Abel António Ngoambi foram então transferidos para a Cadeia Civil de Maputo, onde permaneceram a aguardar julgamento. Dois anos e três meses mais tarde, no dia 15 de Fevereiro de 2012, a delegação da Amnistia Internacional e da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos visitou a prisão e encontrou-os ainda detidos, a aguardar julgamento. Não tinham qualquer informação sobre quando iriam a tribunal.

Em Março de 2012, a Liga dos Direitos Humanos escreveu ao Procurador-Geral, sublinhando este e outros casos. Em Setembro de 2012, na sua resposta ao memorando da Amnistia Internacional de Agosto de 2012, o Procurador-Geral declarou que António Daniel Macuacua e Abel António Ngoambi tinham sido libertados em Abril de 2012 “por ter constatado irregularidade na sua detenção”. Tinha passado dois anos e cinco meses em detenção arbitrária.

Em Fevereiro de 2012, uma delegação conjunta da Amnistia Internacional e da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos (a seguir mencionada como “a delegação”) visitou três prisões em Maputo e duas na província de Nampula, no norte do país, assim como outras instalações de detenção onde encontraram centenas de casos de detenção prolongada sem julgamento. Muitas das histórias que a delegação ouviu, contadas pelos reclusos, revelaram casos de prisão arbitrária; de falta de informação sobre os seus direitos, as razões para a sua detenção e o andamento do seu caso; de falta de assistência jurídica e de informação sobre a representação legal gratuita; de serem forçados a assinar documentos cujo conteúdo não conheciam ou não compreendiam; e de impossibilidade de obter liberdade condicional enquanto aguardam julgamento por pequenos delitos. Alguns dos reclusos alegaram que tinham sido sujeitos a tortura ou a outros maus tratos infligidos pela polícia na altura da detenção. A delegação foi autorizada a visitar celas da polícia e as celas das prisões, onde encontrou sobrelotação e falta de higiene, crianças frequentemente detidas juntamente com adultos, e os que aguardavam julgamento detidos juntamente com reclusos condenados. Ouviu também relatos de maus tratos por funcionários prisionais e outros reclusos, assim como de cuidados de saúde deficientes. A grande maioria dos detidos e presos queixaram-se ainda de receberem alimentação pouco variada e inadequada.

A legislação nacional² e internacional³ em matéria de direitos humanos proíbe a prisão e detenção arbitrária. Além disso, exige que todas as pessoas privadas da sua liberdade sejam tratadas com humanidade e dignidade. O sistema de justiça penal é um meio de assegurar que todos os que cometeram crimes reconhecidos como tal são responsabilizados, mas deve fazê-lo respeitando e salvaguardando os direitos dos suspeitos de terem cometido delitos. É

dever das autoridades moçambicanas assegurar que todos os indivíduos que vivem na sua jurisdição, e especificamente os que entram em contacto com o sistema de justiça penal, são tratados com humanidade e dignidade e de acordo com o princípio da presunção de inocência – isto é, os que são acusados de um crime são presumidos inocentes até prova judiciária e definitiva em contrário e por decisão alcançada através de um julgamento justo. Contudo, a informação obtida pela delegação indica que as autoridades não cumpriram adequadamente este dever, em particular no que diz respeito aos economicamente desfavorecidos.

Este relatório conjunto da Amnistia Internacional e da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos examina as falhas do sistema de justiça penal moçambicano, concentrando-se na prisão e detenção arbitrária. Ele mostra como o sistema de justiça opera habitualmente em desvantagem dos grupos sociais economicamente mais débeis, que são os alvos preferenciais da detenção arbitrária e de maus tratos pelos agentes da polícia. Com demasiada frequência, eles acabam em detenção prolongada e ilegal. Na maioria dos casos, as pessoas destes grupos que são arbitrariamente detidas não são informadas dos seus direitos numa língua que entendam e, frequentemente, não são de todo informadas. Como não têm recursos para contratar um advogado, são quase invariavelmente representadas por indivíduos sem as devidas qualificações ou por advogados com fracas qualificações; e raramente lhes é concedida a liberdade condicional enquanto aguardam julgamento. Passam meses, por vezes anos, detidas em condições de sobrelotação e insalubres, sem alimentação nutricionalmente equilibrada. Este relatório apela às autoridades moçambicanas para que ponham termos às prisões e detenções arbitrárias no país e melhorem as condições de detenção, tanto para presos como para detidos.

TERMINOLOGIA E METODOLOGIA

TERMINOLOGIA

Neste relatório, o termo “detido” é utilizado para as pessoas privadas da liberdade que aguardam julgamento (em prisão preventiva) e os termos “pessoa presa” ou “preso” são utilizados para as pessoas privadas da liberdade após serem condenadas pela prática de um crime. Estes termos estão de acordo com os utilizados no Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (a seguir referidos como o Conjunto de Princípios)⁴ que utiliza “pessoa detida” para designar “a pessoa privada da sua liberdade, *excepto se o tiver sido em consequência de condenação* pela prática de uma infracção” e “pessoa presa” para designar “a pessoa privada da sua liberdade *em consequência de condenação* pela prática de uma infracção”, com os termos correspondentes de “detenção” e “prisão”. Quando é utilizado o termo “reclusos”, este refere-se tanto a detidos como a presos.

METODOLOGIA

Entre 23 de Setembro e 31 de Outubro de 2011, delegadas da Amnistia Internacional visitaram Moçambique para realizarem pesquisa, nomeadamente a questões relacionadas com o sistema de justiça penal. As delegadas visitaram as províncias de Maputo, Nampula, Cabo Delgado e Inhambane. Durante as primeiras duas semanas desta missão, as delegadas da Amnistia Internacional foram acompanhadas por um representante da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos. Em Fevereiro de 2012, as delegadas da Amnistia Internacional voltaram ao país e, juntamente com a Liga dos Direitos Humanos, efectuaram visitas à Cadeia Civil de Maputo, principalmente destinada a detidos, de ambos os sexos; a Cadeia de Máxima Segurança da Machava (Brigada Operativa - B.O.) na província de Maputo, principalmente para condenados do sexo masculino; o Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela em Maputo, principalmente para mulheres condenadas; a Cadeia Provincial de Nampula, principalmente para detidos do sexo masculino; e a Penitenciária Industrial de Nampula, para condenados do sexo masculino. Visitaram também as instalações de detenção da 1ª Esquadra da Polícia de Maputo, o Comando Provincial da Polícia em Nampula e a 1ª Esquadra da Polícia em Nampula.

Durante estas visitas, as delegadas falaram com pessoal dos ministérios relevantes; com o Procurador-Geral e outros membros do seu departamento, assim como com representantes da Procuradoria-Geral nas províncias visitadas; representantes do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica – IPAJ, a nível provincial e nacional; representantes da Ordem dos Advogados de Moçambique; várias organizações não governamentais (ONG) que oferecem assistência jurídica gratuita; instituições académicas; funcionários dos tribunais; agentes da polícia e funcionários prisionais; detidos e presos nas várias prisões visitadas; e familiares e amigos dos reclusos; assim como outros membros da sociedade civil e vítimas de violações dos direitos humanos. A informação contida neste relatório baseia-se na informação obtida destas fontes, no decurso destas visitas; assim como através de entrevistas telefónicas, os meios de comunicação social, a internet e outras fontes. Além disso, o relatório utiliza informação obtida pela Liga dos Direitos Humanos no seu trabalho quotidiano em prol dos

direitos humanos no país.

Em Julho de 2012, a Amnistia Internacional enviou memorandos ao Ministro do Interior, Procurador-Geral, Ministro da Justiça e Director do Serviço Nacional das Prisões sobre as conclusões das missões de 2011 e de Fevereiro de 2012. Nestes memorandos, a Amnistia Internacional destacou as conclusões e preocupações encontradas pela organização durante as missões, na área dos direitos humanos, que são também reflectidas neste relatório, e solicitou feedback das diversas autoridades. O Ministro do Interior, a Ministra da Justiça e o Procurador-Geral responderam a estes memorandos e a informação obtida destas respostas foi também incluída neste relatório.

QUADRO JURÍDICO DE PROIBIÇÃO DAS PRISÕES E DETENÇÕES ARBITRÁRIAS

LEGISLAÇÃO E NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS QUE PROÍBEM AS PRISÕES E DETENÇÕES ARBITRÁRIAS

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado

Artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)

O artigo 9º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP);⁵ o artigo 37º(b) da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC);⁶ e o artigo 6º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP)⁷ proíbem todos a prisão e detenção arbitrária e declaram que ninguém deve ser privado da liberdade, a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei. Moçambique é parte de todos estes tratados internacionais e tem portanto a obrigação de assegurar que não ocorram prisões e detenções arbitrárias no território sob a sua jurisdição; e que, se ocorrerem, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei sejam responsabilizados e as vítimas recebam compensação. Além destes tratados gerais de direitos humanos, a Convenção da Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (CCT),⁸ de que Moçambique é parte, define as obrigações dos Estados relativamente às medidas que as autoridades devem tomar para impedir a tortura e/ou outros maus tratos a todas as pessoas, incluindo os detidos, e para apresentar os responsáveis à justiça.

Existem também várias normas internacionais, que se concentram especificamente na aplicação da lei e na detenção, e que estabelecem medidas para assegurar que as prisões e detenções são legais e não arbitrárias. Contêm ainda disposições sobre o tratamento dos detidos e presos. Estas normas internacionais incluem:

- o Código de Conduta das Nações Unidas para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (o Código de Conduta das Nações Unidas);⁹
- o Conjunto de Princípios das Nações Unidas para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (o Conjunto de Princípios);¹⁰
- as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras Mínimas);¹¹
- as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (as Regras de Pequim);¹²
- as Regras das Nações Unidas para o Tratamento das Reclusas e Medidas Não Restritivas da Liberdade para Mulheres Infractoras (as Regras de Bangkok);¹³

- as Directrizes e Medidas para a Proibição e a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes em África (as Directrizes de Robben Island);
- os Princípios e Directrizes da Comissão Africana sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica em África (os Princípios da Comissão Africana sobre o Direito a um Julgamento Justo);¹⁴
- a Resolução da Comissão Africana sobre o Direito de Procedimento de Recurso e Julgamento Justo (a Resolução da Comissão Africana sobre o Julgamento Justo)¹⁵; e
- o Código de Conduta para Agentes da Polícia da Organização para a Cooperação dos Comandantes da Polícia dos Países da África Austral.¹⁶

Nos termos do direito internacional, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente nem privado da sua liberdade, a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.¹⁷ Os motivos e processos para a prisão e detenção devem não só estar em conformidade com a legislação nacional, como também com a legislação e normas internacionais. As prisões e detenções são arbitrárias quando os seus motivos ou processos não correspondem ao estipulado na legislação nacional. Mesmo quando são respeitados a legislação e procedimentos nacionais, uma prisão ou detenção pode ainda assim ser considerada arbitrária se a legislação ou procedimentos nacionais não estiverem em conformidade com a legislação e normas internacionais em matéria de direitos humanos, por exemplo se a lei ao abrigo da qual a detenção é efectuada for vaga ou excessivamente geral ou se a pessoa for detida em violação de direitos humanos tais como o direito à liberdade de expressão.

A Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas – o organismo de peritos independentes, estabelecido nos termos do PIDCP, para monitorizar o cumprimento das obrigações dos Estados à luz desse tratado, afirmou que “... a arbitrariedade” não deve ser equacionada com “contrária à lei”, e deve antes ser interpretada de forma mais ampla, incluindo elementos de inadequação, injustiça, falta de previsibilidade e de seguimento dos processos previstos na lei.”¹⁸ O Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre a Detenção Arbitrária (*WGAD*) – o organismo de peritos independentes estabelecido pela Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas ¹⁹ para investigar casos de prisão e detenção arbitrária – identificou três categorias de detenção arbitrária: (i) aquela na qual é claramente impossível invocar qualquer base legal que justifique a privação da liberdade; (ii) na qual a prisão e detenção resultam do exercício de certos direitos e liberdades garantidos pela DUDH e pelo PIDCP; e (iii) na qual ocorreram graves violações do direito a um julgamento justo.²⁰

Além disso, as normas internacionais de direitos humanos ditam que todos os indivíduos presos e detidos:

- devem ser informados prontamente da razão da sua prisão, na altura da detenção, assim como das acusações existentes contra eles;²¹
- devem ter o direito a assistência jurídica, que deve ser gratuita caso não disponham de meios para pagar;²²

- devem ser presumidos inocentes até serem pronunciados culpados, através de um julgamento justo;²³
- não devem ser obrigados a testemunhar contra si próprios ou a confessar-se culpados;²⁴
- devem ter direito a liberdade condicional enquanto aguardam julgamento, a não ser que uma autoridade judicial determine que é necessário detê-los no interesse da administração da justiça;²⁵
- devem ser julgados num prazo razoável ou libertados enquanto aguardam julgamento;²⁶
- não devem ser detidos juntamente com reclusos condenados, excepto em circunstâncias excepcionais, e devem ser tratados de forma diferente e adequada ao seu estatuto de pessoas não condenadas;²⁷
- se forem menores, não devem ser detidos juntamente com adultos e devem ser presentes a tribunal o mais rapidamente possível, para julgamento do seu caso;²⁸
- devem ser tratados com humanidade e respeito pela dignidade inerente à pessoa humana;²⁹ e
- devem poder reclamar compensação por prisão e detenção arbitrária.³⁰

O CONTEXTO NACIONAL

O sistema de justiça penal é composto por todas as instituições e organismos do Estado envolvidos na investigação, prisão, detenção, processamento, defesa e julgamento dos suspeitos de crimes, e nas sentenças e reclusão dos que são condenados. O objectivo do sistema de justiça penal deve ser assegurar que se faça justiça – o que inclui assegurar que os que não tiverem cometido crimes não são ilegalmente detidos. Em Moçambique, os órgãos do sistema de justiça penal incluem:

- i) **A Polícia da República de Moçambique (PRM)**, que é dirigida por um Comandante-Geral.³¹ Os dois ramos da polícia que são chave para o sistema de justiça penal são a Polícia de Ordem Pública e Segurança e a Polícia de Investigação Criminal. A primeira é responsável pela prevenção e detecção do crime e são agentes deste ramo que efectuam as detenções, na maioria dos casos. A Polícia de Investigação Criminal é responsável por investigar crimes, embora efectue frequentemente detenções. A polícia é regulada pela Constituição da República de Moçambique (a seguir designada a Constituição),³² o Estatuto da Polícia,³³ a Lei Orgânica da Polícia,³⁴ e o Regulamento Disciplinar da Polícia de Moçambique.³⁵ Contudo, em Setembro de 2012, o Conselho Constitucional determinou que o uso continuado do Regulamento Disciplinar da Polícia era inconstitucional, pois este regulamento tinha entrado em vigor nos tempos da Polícia Popular de Moçambique (PPM), quando Moçambique era um Estado de regime unipartidário. Em 1992, a PPM foi substituída pela Polícia da República de Moçambique (PRM) através da Lei 19/92 de 31 de Dezembro.³⁶

- ii) O **Ministério Público**, que tem à cabeça o Procurador-Geral e é responsável por, entre outras coisas, representar e defender os interesses do Estado, assegurando a legalidade das detenções e a observância dos prazos legais para essas detenções, assim como inspeccionando as condições de detenção em locais de detenção. É também responsável por instituir processos penais e trabalha com a polícia para este efeito. Além disso, o Ministério Público é responsável por assegurar “a defesa legal de menores” em conflito com a lei, assim como dos “ausentes e incapazes”.³⁷ O Ministério Público é regulado pela Constituição³⁸ e pela Lei do Ministério Público.³⁹
- iii) O **Juiz de Instrução Criminal**, que é um tipo especial de autoridade judicial, criada nos termos da Lei 2/93, de 24 Junho 1993, para realizar as funções judiciais que são necessárias na fase inicial de um processo penal.⁴⁰ Estas funções incluem determinar se a detenção está em conformidade com a lei e decidir se deve continuar ou se deve ser concedida a liberdade condicional.⁴¹
- iv) Os **Advogados** (incluindo o IPAJ) desempenham um papel importante na defesa dos que foram acusados ou são suspeitos de terem cometido um crime. Compete ao advogado ajudar os indivíduos a orientar-se no sistema de justiça penal. Nos termos da legislação internacional, todos os detidos ou que possam ser processados criminalmente têm o direito à assistência de um advogado da sua escolha para proteger os seus direitos e ajudar na sua defesa. Isto inclui a oferta de assistência em todas as etapas antes do julgamento. Os advogados em Moçambique pertencem à Ordem dos Advogados de Moçambique, que é regulada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique.⁴² O IPAJ foi criado pelo Decreto nº 54/95 de 13 de Dezembro de 1995 para oferecer assistência jurídica a pessoas economicamente desfavorecidas.⁴³
- v) Os **Tribunais**, e mais especificamente os juízes, têm a responsabilidade de determinar a culpa ou inocência dos indivíduos acusados de crimes e presentes a tribunal para julgamento. Os tribunais são regulados pela Constituição⁴⁴ e pela Lei de Organização Judiciária (Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto de 2007),
- vi) O **Serviço Nacional das Prisões** tem sob a sua tutela as várias prisões do país, tanto as prisões para os reclusos que aguardam julgamento como para os que foram condenados. É regulado pelo Decreto 7/2006 de 17 de Maio de 2006, que criou o Serviço Nacional das Prisões⁴⁵ e está inserido no Ministério da Justiça.

O Código Penal de Moçambique define os crimes que podem levar à prisão. O Código de Processo Penal estabelece os procedimentos nacionais para as prisões e detenções e determina quando uma prisão e/ou detenção pode ser considerada arbitrária. O instrumento legislativo mais importante no âmbito nacional é a Constituição, e nos termos do artigo 2º(4), “as normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico.” Os artigos 59 a 65 da Constituição consagram os direitos de todas as pessoas presas, detidas, acusadas e privadas da liberdade; estes direitos são essencialmente os mesmos que os estabelecidos na legislação e normas internacionais no domínio dos direitos humanos. Além disso, o artigo 66 da Constituição prevê o direito de interpor uma providência

de *habeas corpus* em caso de prisão ou detenção ilegal e os artigos 62 e 70 prevêem o direito de acesso aos tribunais. O artigo 18 da Constituição declara que os tratados e acordos internacionais ratificados vinculam o Estado de Moçambique, apesar de a Constituição não ser clara quanto a direitos tais como o direito dos detidos de serem julgados dentro de um prazo razoável ou libertados; de aguardar julgamento em liberdade, na condição de serem dadas garantias adequadas de comparecer para julgamento; de não serem detidos juntamente com pessoas condenadas; e de os menores não serem detidos com adultos. A legislação nacional deve portanto ser aplicada em conformidade com a Constituição, assim como com os tratados internacionais de direitos humanos vinculativos para Moçambique, incluindo os direitos humanos previstos nestes tratados.

Um sistema de justiça penal a funcionar adequadamente asseguraria que as prisões e detenções arbitrárias não acontecessem, e que, se isso acontecesse, fossem detectadas e resolvidas rapidamente. Em Moçambique, isto significaria que a polícia apenas procederia a detenções por motivos e processos previstos na lei, não prenderia as pessoas a não ser que existissem provas suficientes que levassem a suspeitar razoavelmente que cometeram um crime, e libertaria qualquer detido caso não existissem provas suficientes para continuar a mantê-lo na prisão. A polícia e os procuradores assegurariam a apresentação imediata ao Juiz de Instrução, que asseguraria por sua vez a libertação de qualquer pessoa arbitrariamente presa e detida, incluindo aquelas contra as quais existissem provas insuficientes para justificar a sua detenção. O Juiz de Instrução asseguraria ainda que, regra geral, os detidos fossem libertados enquanto aguardassem julgamento, a não ser que considerassem necessário deter um indivíduo para o impedir de fugir, de interferir junto das testemunhas ou nas provas, ou de cometer mais crimes, ou por ele constituir um risco claro e grave para si mesmo ou para terceiros, não sendo possível contê-lo por meios menos restritivos.

O IPAJ deveria assegurar essa assistência jurídica para pessoas economicamente desfavorecidas e os representantes legais deveriam representar os seus clientes, para garantir que os que tivessem sido ilegalmente detidos pudessem obter a sua libertação, interpondo a providência de *habeas corpus*. Deveriam também assegurar a protecção dos outros direitos dos seus clientes no processo de justiça penal, nomeadamente na preparação da sua defesa e dos seus direitos durante o julgamento. A acusação e os tribunais deveriam assegurar que os detidos fossem julgados rapidamente e que, caso estivessem detidos a aguardar julgamento, não fossem privados da liberdade para além do período estipulado na lei. Todas as pessoas presas, detidas e acusadas seriam presumidas inocentes, e tratadas como tal, até serem eventualmente condenadas de acordo com a lei, através de um julgamento justo, e seriam absolvidas e libertadas se a acusação não conseguisse provar adequadamente as suas alegações. O Serviço Nacional das Prisões, por sua vez, asseguraria que os reclusos fossem tratados com humanidade e respeito pela sua dignidade e que os seus direitos humanos fossem respeitados, e ainda que fossem imediatamente libertados caso fossem absolvidos por um tribunal. Além disso, o Ministério Público procederia também a inspecções regulares das instalações de detenção, a fim de verificar se os detidos estavam legalmente privados da liberdade e de assegurar que não tinham existido falhas na aplicação das outras salvaguardas contra as detenções arbitrárias; assim como para assegurar que as condições de detenção observavam as obrigações de tratamento humano dos reclusos, dentro do respeito pela sua dignidade.

Este relatório mostra que o sistema de justiça em Moçambique não funciona com eficácia,

existem prisões e detenções arbitrárias e os reclusos não são tratados com humanidade e com o respeito pela dignidade inerente ao ser humano.

INICIATIVAS PARA MELHORAR O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

O funcionamento do sistema de justiça penal em Moçambique tem sido motivo de preocupação para várias organizações e instituições nacionais e internacionais no país há vários anos. Em 2002, o Governo adoptou o Plano Estratégico Integrado da Justiça, que define a visão estratégica do país para este sector. O primeiro Plano Estratégico Integrado da Justiça I – PEI I esteve em vigor de 2002 a 2006 e foi seguido pelo PEI II, que teve início em 2009 e deverá estar em vigor até 2014. Neste quadro, foram e continuam a ser desenvolvidas várias iniciativas para melhorar o acesso à justiça por, entre outras organizações, a Danish International Development Agency (Agência Dinamarquesa de Desenvolvimento Internacional, *Danida*), a União Europeia (UE) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Estas iniciativas têm-se concentrado em diversas instituições do sistema de justiça penal moçambicano e incluíram formação em direitos humanos para a polícia, reforço do IPAJ, aproximação da justiça ao cidadão através de campanhas de sensibilização do público sobre a justiça e da criação de Palácios de Justiça, que são edifícios que contêm todos os órgãos de justiça relevantes. Na sua resposta à Amnistia Internacional, o Ministro do Interior e o Procurador-Geral salientaram também a construção de um complexo prisional moderno em Maputo, com uma capacidade para 3.000 reclusos. O Procurador-Geral declarou ainda que seriam construídos complexos similares nas regiões norte e centro do país, numa segunda fase do projecto. O Ministério da Justiça referiu a construção de novas prisões e a reabilitação das existentes e afirmou que estavam em curso discussões para encontrar alternativas às penas de prisão.

No dia 14 de Março de 2012, o Ministério da Justiça e a Liga dos Direitos Humanos realizaram a primeira Conferência Nacional sobre o Acesso à Justiça.⁴⁶ Esta reuniu instituições estatais do sistema de justiça, parceiros de desenvolvimento, peritos nacionais e internacionais em direitos humanos, assim como outros membros da sociedade civil. Os debates trataram de questões relacionadas com o acesso à justiça, nomeadamente o problema da acumulação de processos nos tribunais, o acesso aos advogados e a sobrelotação nas prisões. Desde então, a Ministra da Justiça referiu em diversas ocasiões os problemas do sistema de justiça penal. A Amnistia Internacional e a Liga dos Direitos Humanos saudaram o reconhecimento por parte das autoridades moçambicanas de que existem problemas no acesso à justiça. Contudo, é preocupante constatar que não está a ser feito o suficiente para melhorar a situação.

A Amnistia Internacional e a Liga dos Direitos Humanos estão conscientes de que existem desafios financeiros e outros óbvios ao funcionamento eficaz do sistema de justiça em Moçambique. Contudo, o direito a não ser sujeito a prisão e detenção arbitrária, a um julgamento rápido e justo, e a tratamento humano em detenção não podem estar dependentes dos recursos disponíveis. De qualquer modo, como este relatório revela, os órgãos de justiça do país permitiram a ocorrência de um padrão persistente de violações dos direitos humanos, nomeadamente as prisões e detenções arbitrárias, que poderiam ter sido impedidas sem necessidade de recursos adicionais.

VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DOS PRESOS E DETIDOS EM MOÇAMBIQUE

PRISÕES ARBITRÁRIAS

PRISÕES SEM BASE LEGAL

Qualquer prisão ou detenção deve apoiar-se na lei. A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos declarou que tem que existir uma suspeita razoável ou uma causa provável de que um crime foi cometido pela pessoa que está a ser presa.⁴⁷ O artigo 251º do Código de Processo Penal de Moçambique define um arguido como “aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter perpetrado uma infracção, cuja existência esteja suficientemente comprovada.” Isto implica que uma pessoa não pode ser presa a não ser que exista uma forte suspeita de que a pessoa cometeu um crime e existam provas suficientes de que foi cometido um crime. Os agentes da polícia não podem prender indivíduos, acusando-os de crimes, se não existirem provas suficientes de que a pessoa cometeu um crime. Apesar destas salvaguardas inscritas na lei, advogados e membros da sociedade civil disseram à Amnistia Internacional que, na prática, a polícia prende frequentemente indivíduos sem ter provas suficientes, e investiga mais tarde. Durante a visita a locais de detenção em Fevereiro de 2012, a delegação encontrou pelo menos três casos nos quais os agentes da polícia não pareciam ter provas suficientes de que tinha sido cometido um crime, quanto mais de que existiam suspeitas de que o mesmo o mesmo tinha sido cometido pela pessoa detida.

O caso de Ana Sílvia* (não é o seu nome verdadeiro), de 15 anos de idade, que abaixo citamos, é disso exemplo relevante. Ela foi presa pelo homicídio da sua mãe, apesar de aparentemente nada indicar uma morte suspeita, ou de que Ana Sílvia * tinha tido qualquer envolvimento na mesma. A Amnistia Internacional foi informada de que não foi efectuada qualquer autópsia, em altura alguma, ao corpo para determinar a causa de morte.

Além disso, a maioria dos detidos nas instalações de prisão preventiva que a delegação visitou eram jovens do sexo masculino, desempregados ou com empregos informais, que contaram à delegação que tinham sido presos por suspeita de roubo. Muitos deles afirmaram que a polícia ainda estava a investigar o caso contra eles. Alguns tinham estado detidos mais de nove meses enquanto as investigações estavam em curso, o que indica que a polícia não dispunha de motivos suficientes na altura da captura.

A prisão e detenção são arbitrárias sempre que não tenham uma base legal, incluindo quando não existam provas suficientes que conduzam a uma suspeita razoável de que o indivíduo cometeu um determinado crime. O Juiz de Instrução deve certificar-se de que um recluso que seja detido sem base legal, nomeadamente quando existam provas insuficientes, seja libertado. Contudo, em alguns casos, estes indivíduos não são nem levados à presença do Juiz de Instrução. Compete à polícia e aos procuradores assegurar que tal seja feito.

ANA SÍLVIA*48

No dia 11 de Novembro de 2010, após o funeral da mãe de Ana Sílvia*, de 15 anos de idade, a polícia deslocou-se a casa desta e disse-lhe que se apresentasse, no dia 16 de Novembro, na 2ª Esquadra da Polícia do distrito de Moamba, província de Maputo. Acompanhada pelo pai, no dia marcado, ela foi interrogada por agentes da polícia, na presença do Chefe de Quarteirão (uma pessoa com responsabilidade por um quarteirão). Ela foi acusada do homicídio da mãe, que tinha sido encontrada morta em casa, no dia 9 de Novembro de 2010, apesar de não haver quaisquer sinais óbvios de uma morte suspeita, nem sinais do envolvimento de Ana Sílvia* e de não ter sido realizada uma autópsia. A acusação contra Ana Sílvia* baseou-se aparentemente em informação fornecida pelo Chefe de Quarteirão, que afirmou que Ana Sílvia* tinha discutido com a mãe uns dias antes da morte desta.

Segundo Ana Sílvia*, a sua mãe tinha saído de casa de manhã cedo, no dia 9 de Novembro de 2010, e regressou a uma hora indeterminada durante a noite, depois de Ana Sílvia* ter ido dormir. No dia seguinte, Ana Sílvia* encontrou o corpo de sua mãe. Ela contou a um membro da delegação que não tinha visto quaisquer sinais de ferimentos no corpo, mas outras pessoas contaram-lhe mais tarde que tinha saído algum líquido da boca da sua mãe. Ela disse que, depois de a polícia a ter acusado de matar a mãe, perguntaram ao pai se lhe deviam bater para a fazer contar a verdade sobre a morte da mãe, mas o pai recusou-se a permitir-lhes que o fizessem. Ela foi detida na esquadra da polícia nessa noite e depois, segundo disse, foi transferida para a cadeia distrital de Moamba, cerca das 19h00 do dia seguinte, e aí permaneceu mais de três meses. No dia 27 de Fevereiro de 2011, foi transferida para a Cadeia Civil de Maputo, onde permaneceu quase cinco meses, sendo depois transferida para o Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela, no dia 18 de Julho de 2011. Quando a delegação visitou Ana Sílvia*, no dia 17 de Fevereiro de 2012, 15 meses após a sua prisão, ela encontrava-se detida numa cela com mulheres adultas e não tinha ainda sido julgada.

O advogado dela informou a Amnistia Internacional, no dia 20 de Março de 2012, que, apesar de ter imposto a providência do *habeas corpus* em nome de Ana Silve*, ela permanecia detida e ele não tinha recebido qualquer resposta do tribunal. A Amnistia Internacional foi informada de que, no dia 9 de Julho de 2012, após quase 20 meses em prisão preventiva, e apesar da ausência de quaisquer sinais óbvios de uma morte suspeita, e sem que tivesse sido realizada uma autópsia, ela foi condenada, por homicídio, a um ano de prisão. Como já tinha cumprido mais de um ano e meio de prisão, foi imediatamente libertada. Contudo, o Procurador-Geral na sua resposta à Amnistia Internacional, não respondeu a alegações de que não tinha sido efectuada qualquer autópsia ao corpo da mãe de Ana Sílvia*, mas indicou que ela foi considerada culpada de ter estrangulado a mãe até à morte e condenada a dois anos de prisão. Ele explicou que, como ela já tinha passado mais de metade da sua pena em detenção, foi-lhe concedida a liberdade condicional.

PRISÕES QUE NÃO RESPEITAM OS PROCEDIMENTOS NACIONAIS

Mesmo quando existam suspeitas razoáveis de que a pessoa que está a ser presa cometeu um crime, uma prisão é arbitrária quando não respeita os procedimentos previstos na lei. Os procedimentos para a prisão são definidos no Código de Processo Penal e incluem a notificação de um mandado de captura.

De acordo com o Código de Processo Penal de Moçambique, a captura pode ser efectuada quando uma pessoa é apanhada em *flagrante delicto*, isto é, no acto do cometimento do crime, ou é perseguida em fuga do local do crime, ou apanhada pouco depois de cometer o crime, com objectos ou outra indicação clara de que essa pessoa participou no cometimento

de um crime.⁴⁹ Quando uma pessoa não é apanhada em flagrante delito, pode apenas ser efectuada a prisão mediante um mandado de captura e apenas quando a pessoa que está a ser presa é suspeita de ter cometido um crime punível com pena de prisão.⁵⁰ Contudo, durante a visita a instalações de detenção em Fevereiro de 2012, a delegação documentou pelo menos 10 casos nos quais a polícia moçambicana, sem mandado de captura, tinha detido indivíduos que não tinham sido apanhados em flagrante delito. Vários detidos contaram à delegação que a polícia tinha aparecido em suas casas, sem um mandado, e tinha-lhes ordenado que os acompanhassem a uma esquadra de polícia ou que se apresentassem em data posterior numa esquadra. A polícia deteve posteriormente estes indivíduos nas esquadras sem mandado de captura, por suspeita de terem cometido um crime.

A lei moçambicana exige que todas as pessoas presas e detidas sejam presentes a um Juiz de Instrução ou qualquer outro juiz competente, caso não exista Juiz de Instrução, dentro do prazo de 48 horas.⁵¹ Compete ao Juiz de Instrução a responsabilidade de verificar se as prisões e detenções foram efectuadas de acordo com a legislação nacional e respeitam os procedimentos previstos no Código de Processo Penal. Contudo, tem havido casos em que o Juiz de Instrução aprovou prisões e detenções, mesmo sem que a polícia tenha cumprido os procedimentos nacionais. O caso dos membros do Fórum dos Desmobilizados de Guerra é um exemplo disso. Três membros do Fórum disseram que foram presos sem mandados de captura. No entanto, o Juiz de Instrução aprovou a sua prisão e permitiu que a detenção continuasse.⁵²

A Amnistia Internacional documentou também casos em que a polícia efectuou prisões e detenções nas quais os procedimentos não estavam em conformidade com a legislação nacional e/ou internacional, porque não informou os que estavam a ser presos e detidos dos seus direitos. As infracções incluíram a violação do direito dos detidos de consultarem um advogado; obrigar os detidos a assinar documentos; bater nos detidos ou maltratá-los para os obrigar a confessar; e não levar os detidos prontamente à presença do Juiz de Instrução para apurar a legalidade da sua detenção. Estes casos, bem como a legislação e normas nacionais e internacionais relacionadas com os mesmos, são discutidos em mais pormenor nas secções abaixo.

PRISÃO PREVENTIVA PROLONGADA

Todo o indivíduo detido sob acusação de uma infracção penal tem o direito a ser julgado num prazo razoável ou libertado a aguardar julgamento.⁵³ O Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas declarou que “a prisão preventiva deve constituir uma excepção e ser o mais breve possível.”⁵⁴ Este requisito decorre da presunção de inocência e do direito à liberdade pessoal. O direito ao julgamento dentro de um prazo razoável aplica-se a qualquer pessoa acusada de uma infracção, quer ou não a pessoa esteja detida, mas, em casos em que a pessoa acusada esteja detida, poderá ser necessária mais agilidade no avanço para o julgamento. O Comité dos Direitos Humanos afirmou que, nesses casos, as pessoas “devem ser julgadas o mais rapidamente possível”.⁵⁵ Quanto mais tempo o arguido for mantido em prisão preventiva, mais provável será que o Estado esteja a violar o seu direito à presunção de inocência.⁵⁶

Nos termos do Código de Processo Penal de Moçambique, um indivíduo não pode ser detido sem culpa formada por mais de três meses e, em geral, não pode ser detido por mais de sete

meses no total.⁵⁷ Contudo, existem duas excepções a esta regra: a) O artigo 309º do Código de Processo Penal declara que, em circunstâncias excepcionais, um juiz pode ordenar a extensão do período da prisão preventiva em mais dois meses e que, uma vez expirado o prazo, deve ser concedida ao detido liberdade condicional enquanto aguarda julgamento; e b) o mesmo artigo dispõe que, nos casos excepcionais, em que não é possível conceder a liberdade condicional ao detido nesta fase, deve ser marcada uma data para o julgamento dentro de 60 dias. Isto significa que a extensão da prisão preventiva é de sete meses em geral, nove meses em circunstâncias excepcionais e 11 meses em circunstâncias muito excepcionais. O período máximo de prisão preventiva é, portanto, de 11 meses.

Nas prisões visitadas, a delegação encontrou muitos casos de prisão preventiva prolongada, que excedia, e em muitos casos largamente, os prazos prescritos na legislação moçambicana. Na Cadeia Civil de Maputo, foi entregue à delegação uma lista de 29 homens que se encontravam detidos havia mais de 12 meses; na Cadeia Central de Nampula, pelo menos 34 detidos indicaram à delegação que tinham estado detidos por mais de 12 meses, três deles por mais de 24 meses. No Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela, os membros da delegação foram informados de que pelo menos quatro mulheres tinham estado detidas por mais de 24 meses. Em resposta ao memorando da Amnistia Internacional, o Procurador-Geral respondeu especificamente sobre 27 casos envolvendo a detenção prolongada e arbitrária de 35 indivíduos. Destes 35 indivíduos, o Procurador-Geral disputou a alegada detenção prolongada de apenas três, indicando que estes tinham sido condenados na altura da visita da delegação, incluindo um que as autoridades prisionais tinham indicado encontrar-se em detenção prolongada. Por outras palavras, o Procurador-Geral confirmou a existência de pelo menos 32 indivíduos em detenção prolongada e arbitrária, principalmente na Cadeia Civil de Maputo, na altura da visita da delegação, em Fevereiro de 2012. Como o prazo legal tinha expirado, estas detenções tinham-se efectivamente tornado ilimitadas, indefinidas e ilegais, violando tanto a legislação moçambicana como a proibição internacional da detenção ilegal. A Constituição declara que “são proibidas penas e medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.”⁵⁸ Além disso, essa detenção prolongada e ilegal – e de facto o recurso excessivo à prisão preventiva em geral – agrava os problemas de sobrelotação nas instalações de detenção documentados mais à frente neste relatório.

VÍCTOR FLÁVIO XAVIER NOMBORO E JANUÁRIO MATSHINE

No dia 16 de Fevereiro de 2012, a delegação entrevistou Víctor Flávio Xavier Nomboro e Januário Matshine na Cadeia de Máxima Segurança da Machava (B.O.). Segundo a informação que foi fornecida à delegação, eles tinham aparentemente estado em prisão preventiva, a aguardar julgamento, por cerca de 27 meses.

Januário Matshine disse que foi preso no posto da polícia de Mavalane, cidade de Maputo, no dia 13 de Dezembro de 2009, após uma discussão com um vizinho, que depois o levou ao posto da polícia. Ele permaneceu aí até ao dia 15 de Dezembro, altura em que foi transferido para a 7ª Esquadra da Polícia na cidade. Ele contou que, uma vez lá, seis agentes da polícia bateram-lhe na cabeça e no corpo. Ele mostrou as cicatrizes que disse terem resultado dos espancamentos. E disse ainda que a polícia o acusou de agressão e o interrogou sobre a sua associação a Vítor Flávio Xavier Nomboro, assim como sobre dinheiro e armas. Ele disse à polícia que Vítor Flávio Xavier Nomboro não era um amigo seu, apenas um vizinho como qualquer

outro.

No dia 17 de Dezembro de 2009, cerca das 13h00, a polícia prendeu Vítor Flávio Xavier Nomboro em casa da sua mulher, de quem está separado, quando visitava o seu filho. A polícia acusou-o de fazer parte do grupo de Januário Francisco Matshine e conduziu-o à 7ª Esquadra. Vítor Flávio Xavier Nomboro também relatou que cinco agentes da polícia o agrediram na 7ª Esquadra.

Cerca das 07h00 do dia seguinte, ambos foram levados à Polícia de Investigação Criminal para interrogatório sobre uma alegada agressão e depois transferidos para a Cadeia de Máxima Segurança. Ambos disseram que a polícia tinha recusado dar qualquer informação às suas famílias sobre a alegada agressão. Vítor Flávio Xavier Nomboro afirmou que a polícia não sabia quem era a parte ofendida e não tinha recebido qualquer queixa, mas que lhe tinha dito que não era necessário a parte ofendida apresentar queixa. Ele disse ainda que só foi preso depois de a polícia bater em Januário Matshine, para o forçar a implicá-lo na alegada agressão.

Em Julho de 2012, a Amnistia Internacional falou com o advogado deles, que confirmou que nenhum dos dois tinha ainda sido julgado. Até este contacto, eles tinham estado detidos mais de 31 meses. Na sua resposta ao memorando da Amnistia Internacional, o Procurador-Geral afirmou que o caso de Vítor Flávio Xavier Nomboro e Januário Matshine tinha sido transferido para o Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Kampfumo, no dia 5 de Setembro de 2012, contudo, o julgamento não tinha começado. O advogado deles informou a Amnistia Internacional, no dia 14 de Setembro de 2012, de que ainda não tinha sido marcada uma data para o julgamento. Por esta altura, eles tinham permanecido em prisão preventiva prolongada por quase três anos.

É dever do Ministério Público assegurar a inexistência de casos de detenção prolongada que ultrapasse os limites fixados na lei. O Ministério Público é legalmente obrigado a efectuar inspecções regulares a instalações de detenção e, durante este processo, a verificar que as detenções se enquadram nos requisitos legais.⁵⁹

Os indivíduos que têm meios financeiros para contratar advogados não são normalmente detidos a aguardar julgamento, porque os seus advogados conseguem que lhes seja concedida liberdade condicional. Mesmo nos poucos casos em que são detidos, raramente enfrentam a detenção prolongada, porque os seus advogados interpõem a providência de *habeas corpus* para assegurar a sua libertação assim que o período legal para a sua detenção expira. Os que são economicamente desfavorecidos não conseguem com frequência exercer os mesmos direitos neste domínio porque não têm meios para pagar a advogados e os do IPAJ não os representam eficazmente.

A delegação foi informada de que parte da razão pela qual os detidos são mantidos em detenção prolongada é o facto de os tribunais terem um grande número de processos em atraso, o que impede que os casos sejam julgados atempadamente. O Presidente do Tribunal Supremo disse às delegadas da Amnistia Internacional, durante uma reunião que teve lugar no dia 26 de Outubro de 2011, que, para pequenas infracções, o julgamento é imediato e que os tribunais são lentos noutros casos devido ao problema da localização de testemunhas e porque têm de seguir a legislação. Contudo, a delegação encontrou pessoas detidas por suspeita de pequenas infracções, tais como roubo, que estavam presas há meses e não tinham tido um julgamento imediato. Além disso, tal como salientado, existem muitos casos de detidos que ainda não foram levados a tribunal para julgamento, de acordo com a legislação. Em Março de 2012, o Presidente do Tribunal Supremo declarou publicamente,

durante a Conferência Nacional sobre o Acesso à Justiça, que o país dispunha de um número insuficiente de juízes formados para lidar com a pressão crescente sobre os tribunais. Ele reconheceu que a eficiência dos tribunais é essencial para assegurar o acesso à justiça para todos, em condições aceitáveis, e afirmou que as decisões do tribunal devem não só ser justas como devem também ser “tomadas dentro de um prazo razoável”.⁶⁰

DETENÇÃO CONTINUADA APÓS O TERMO DAS SUAS PENAS

De acordo com o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre a Detenção Arbitrária (*WGAD*), a detenção é arbitrária se não houver base legal para a mesma – por exemplo, quando as pessoas permanecem detidas para além do termo da sua pena. A prisão legal, no seguimento de uma sentença do tribunal, torna-se portanto detenção arbitrária se uma pessoa continuar detida após ter cumprido a sua pena. Os membros da delegação foram informados pelos detidos numa prisão que as autoridades da mesma recusavam-se muitas vezes a libertar os que tinham completado o cumprimento da sua pena a não ser que recebessem dinheiro. Caso seja verdadeira, a alegação da detenção continuada de indivíduos, mesmo após o final da sua pena, é indicativa da falha do Ministério Público em desempenhar efectivamente as suas tarefas de assegurar que a detenção é legal e de inspeccionar as instalações de detenção. Indica ainda um abuso do poder pelas autoridades prisionais. Tais detenções continuadas, após o cumprimento total das penas, acontecerão mais provavelmente aos que não têm meios para contratar um advogado que os represente e assegure a sua libertação.

PRISÕES E DETENÇÕES RESULTANTES DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS HUMANOS

O *WGAD* afirmou também que uma prisão é arbitrária se resultar do exercício de direitos humanos, incluindo os direitos de liberdade de expressão e de reunião pacífica. É também arbitrária se não respeitar a igualdade de todas as pessoas perante a lei ou for discriminatória, nomeadamente por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outra situação.⁶¹ A Amnistia Internacional soube de relatos da prisão de membros do Fórum dos Desmobilizados de Guerra de Moçambique, que pareceu ser politicamente motivada e ter como único objectivo suprimir os seus direitos de liberdade de expressão e de reunião. Nos dois últimos anos, o presidente do Fórum, Hermínio dos Santos, e o seu porta-voz, Jossias Matsena, foram presos em várias ocasiões, incluindo em Fevereiro de 2012. Em Fevereiro de 2012, a polícia prendeu também membros do Fórum em Nampula, nomeadamente sem mandados de captura e por motivos aparentemente políticos.

MEMBROS DO FÓRUM DOS DESMOBILIZADOS DE GUERRA DE MOÇAMBIQUE

No dia 15 de Fevereiro de 2012, três membros da secção de Nampula do Fórum dos Desmobilizados de Guerra, **Rodrigues Mocinho, Ernesto Mihirihai e João Juma Manuel**, foram presos e detidos após uma tentativa de manifestação organizada em apoio das suas reivindicações de melhores pensões. No dia 13 de Fevereiro, informaram a polícia da sua intenção de realizar uma manifestação em Nampula, no dia seguinte. Na noite desse mesmo dia, a polícia intimou, por escrito, seis membros do Fórum a comparecer na esquadra da polícia, mas era já tarde e nenhum deles foi.

Na manhã de 14 de Fevereiro, o dia da manifestação planeada, os três homens foram informados, pelo presidente nacional do Fórum, de que não iriam mais realizar a manifestação. Contudo, por esta altura,

alguns membros da secção de Nampula já tinham começado a reunir-se nos escritórios provinciais do Fórum, que eram o local de encontro combinado, e outros encontravam-se a caminho. Pelo menos 10 agentes de ordem pública e da força de intervenção rápida chegaram e, segundo os membros do Fórum, empurraram as pessoas e agrediram algumas com cassetetes de borracha, dizendo-lhes também que não podiam manifestar-se. Todos dispersaram dentro de uma hora.

No dia seguinte, 15 de Fevereiro, cerca das 07h30 da manhã, a polícia prendeu João Juma Manuel no seu local de trabalho, sem um mandado de captura. Mais tarde nesse mesmo dia, cerca das 14h30, três agentes da polícia fardados e alguns indivíduos vestidos à paisana prenderam Ernesto Mihirihai. Meia hora mais tarde, prenderam Rodrigues Mocinho. Ambos foram presos nas suas respectivas casas, sem mandados de captura. Os três encontravam-se entre os seis que tinham sido intimados a comparecer na esquadra da polícia na noite de 13 de Fevereiro. Foram levados ao Comando Provincial da Polícia, onde ficaram detidos por dois dias, sem contacto com os seus familiares e sem que fossem em qualquer altura informados dos seus direitos.

No dia 17 de Fevereiro, foram levados à presença de uma autoridade judicial, que autorizou a sua detenção, apesar das irregularidades nos procedimentos de prisão e detenção. Posteriormente, foram transferidos para a Cadeia Central de Nampula. Na prisão, foram colocados numa cela extremamente sobrelotada, sem espaço suficiente para todos se deitarem para dormir. O chefe de cela (um recluso responsável pela cela) fê-los pagar 600Mt cada (um quilo de arroz custa entre 25Mt e 35Mt) para poderem ter espaço para se deitarem e dormirem.

No dia 20 de Fevereiro, foram levados a tribunal e julgados. Eles não tinham advogado. Quando lhes perguntaram se lhes tinha sido oferecido um representante legal ad hoc, disseram que não. Após inquiridos novamente, responderam, *“Se alguém nomeou uma pessoa para nos representar, nós não sabemos quem era essa pessoa. Não nos informaram sobre essa pessoa nem nos apresentaram a ela.”* O juiz disse-lhes que tinham cometido um erro ao organizar uma manifestação, porque o documento que eles tinham, autorizando a manifestação, não era válido, condenou-os e ordenou-lhes que pagassem uma multa de 2 066.50 Mt. Eles não tinham conhecimento de que crime foram acusados ou pelo qual foram condenados. Os membros da delegação viram um documento, ordenando-lhes que pagassem a multa, mas o documento não especificava o crime pelo qual foram condenados. O facto de não serem representados por um advogado dificultou ainda mais aos membros do Fórum determinar o crime específico de que tinham sido acusados e pelo qual tinham sido condenados, pois isto nunca lhes foi esclarecido pelo tribunal.

Após o processo deles no tribunal, foram reconduzidos à Cadeia Central de Nampula e apenas libertados no dia seguinte.

Este não é o único exemplo deste tipo de prisão e detenção arbitrária, apenas aparentemente por exercer direitos humanos. Em 2009, mais de 700 famílias da comunidade de Cateme, província de Tete, foram realojadas pela empresa multinacional Vale Moçambique, com a colaboração do governo de Moçambique, na província de Tete, distrito de Moatize. No dia 10 de Janeiro de 2012, após várias tentativas de diálogo entre a empresa e o governo, as famílias foram para a rua, protestar pacificamente contra as más condições de habitação e salientar as dificuldades que estavam a sentir em aceder a terras para a agricultura, água potável, alimentação adequada e electricidade após o realojamento. A polícia, nomeadamente a Força de Intervenção Rápida, bateu em alguns dos manifestantes e deteve 14 homens. Quatro destes ficaram gravemente feridos. Cinco foram libertados no mesmo dia e os outros nove dois dias mais tarde, no dia 12 de Janeiro de 2012, após o Ministério Público ter ordenado a sua libertação. Isto aconteceu após pressão por parte dos meios de

comunicação social e organizações da sociedade civil, nomeadamente a Liga dos Direitos Humanos, que estava a oferecer assistência jurídica às vítimas.

FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS DIREITOS E SOBRE O ANDAMENTO DOS PROCESSOS

“Sei que tenho direitos. Perguntei várias vezes quais eram os meus direitos, mas nunca me disseram.”

Recluso que falou com a delegação em Fevereiro de 2012

As autoridades responsáveis pela captura, detenção ou prisão de uma pessoa devem, respectivamente no momento da captura e no início da detenção ou da prisão, ou pouco depois, prestar-lhe informação e explicação sobre os seus direitos e sobre o modo de os exercer.

Princípio 13, Conjunto de Princípios

Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito a ser prontamente informada... numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela.

Artigo 14^o(3) (a) PIDCP

O PIDCP dispõe que “todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção”⁶² e “receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele”.⁶³ O princípio 13 do Conjunto de Princípios dita que “as autoridades responsáveis pela captura, detenção ou prisão de uma pessoa devem, respectivamente no momento da captura e no início da detenção ou da prisão, ou pouco depois, prestar-lhe informação e explicação sobre os seus direitos e sobre o modo de os exercer.” Esta informação deve ser fornecida numa língua que a pessoa entenda.⁶⁴ O artigo 64(3) da Constituição estipula que: “Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou de detenção e dos seus direitos”. Este requisito proporciona aos detidos e presos informação necessária para contestar a legalidade da sua detenção e permite-lhes iniciar a preparação da sua defesa.⁶⁵ As razões apresentadas devem portanto ser específicas e incluir uma explicação clara da base legal e factual para a prisão e detenção.⁶⁶ Embora muitos dos detidos soubessem qual era o crime pelo qual estavam detidos, muito poucos conseguiram dar aos membros da delegação informação sobre as razões específicas e factuais para a sua detenção. O direito a ser informado não se limita às razões para a detenção. Os detidos devem ser continuamente mantidos a par da evolução do seu caso. Contudo, muitas das pessoas com quem a delegação falou tinham estado detidas por mais de nove meses e não tinham recebido qualquer informação sobre quando iriam a tribunal ou sobre o andamento do seu caso.

SEBASTIÃO MANUEL *67

Na altura da entrevista com um membro da delegação, em Fevereiro de 2012, Sebastião Manuel*, de 17 anos de idade, tinha estado detido por mais de 19 meses. Foi preso no dia 27 de Junho de 2010 no bairro Matador, na cidade de Nampula. Contou que tinha sido preso num mercado, cerca das 19h00, por um agente da polícia que o acusou de ter roubado uniformes da equipa “Calamidades” (equipa de protecção civil que dá resposta a emergências) de um armazém. Sebastião não tinha quaisquer uniformes com ele quando foi preso e disse ao agente que não tinha estado nas proximidades do armazém. Foi conduzido à 1ª Esquadra em Nampula, onde ficou detido até ao dia 26 de Agosto de 2010, altura em que foi transferido para a Cadeia Central de Nampula.

Ele disse à delegação que não tinha qualquer informação sobre a acusação contra ele – nem mesmo um número de processo. Apesar da existência de um gabinete do IPAJ na prisão, Sebastião não tinha advogado. A Amnistia Internacional abordou este caso no memorando dirigido ao Procurador-Geral, mas não recebeu qualquer informação sobre o mesmo na resposta do Procurador-Geral.

A legislação internacional e nacional não só exige que a pessoa seja informada sobre as acusações existentes contra ele, mas que o sejam numa língua que compreendam. Este é um direito importante, não só para os cidadãos estrangeiros detidos em Moçambique como também para a maioria dos moçambicanos. Na verdade, o artigo 98º(3) do Código de Processo Penal de Moçambique estabelece que a falta de nomeação de intérprete idóneo ao arguido, quando este não fale português e o não compreenda ou não possa fazer-se compreender, constitui motivo para anular um processo penal.

No seu relatório sobre Moçambique, a Relatora Especial das Nações Unidas sobre a Independência dos Juízes e dos Advogados expressou a sua preocupação “sobre a falta de sensibilidade cultural e assistência linguística para assegurar o direito de acesso aos tribunais”, salientando que o país tem 18 línguas nacionais e pelo menos 60 outras línguas derivadas. Embora a língua oficial de Moçambique seja o português, apenas 40 por cento da população o falam.⁶⁸ Além disso, nem todos os que falam o português o compreendem suficientemente bem para entender um processo penal. As autoridades disseram à delegação que, quando um indivíduo não fala português, é utilizado um intérprete.

Contudo, alguns advogados e funcionários do tribunal contaram à delegação que, em muitos casos, quando uma pessoa consegue responder a perguntas pessoais sobre si mesmos em português, presume-se que fala e compreende a língua; falam com a pessoa em português, mesmo que ela não entenda a língua suficientemente bem. A Liga dos Direitos Humanos tem fornecido assistência jurídica em tribunal a muitas pessoas que não entendiam o português suficientemente bem e o julgamento continuou, sem um intérprete, pois o tribunal presumiu que o arguido falava e compreendia o português, com base em respostas a perguntas simples sobre a sua identidade. Além disso, como a Relatora Especial salientou, mesmo quando é fornecido um intérprete, é habitualmente um intérprete ad hoc, proporcionado através de disposições informais.⁶⁹

A Constituição estabelece que as pessoas privadas de liberdade devem ser informadas “de forma compreensível”. Mesmo quando os detidos são informados numa língua que entendam, é possível que lhes falem de uma maneira que não compreendam, particularmente se forem crianças. A delegação falou com menores de 18 anos que não pareciam entender a razão para a sua detenção. Na 1ª Esquadra em Nampula, a delegação encontrou um caso particularmente perturbante de um jovem que disse que tinha 15 anos e parecia ter um problema de audição. Ele não sabia qual era a razão da sua detenção e não conseguiu responder às perguntas que lhe foram colocadas. Um homem detido na mesma cela informou a delegação de que tinha estado detido com o jovem na 4ª Esquadra da Polícia durante um mês, antes de o jovem ser transferido para a 3ª Esquadra e, finalmente, para a 1ª Esquadra. Outro jovem que a delegação encontrou na Cadeia Provincial de Nampula, no dia 21 de Fevereiro de 2012, e disse que tinha 14 anos de idade na altura da sua prisão, não pareceu compreender o que lhe tinha acontecido nem sabia se tinha sido condenado. Ele disse que tinha sido levado a tribunal duas vezes, mas saiu do mesmo sem ter sido julgado. O jovem não tinha advogado.

Além de serem informados sobre as razões da sua prisão e das acusações contra eles, os detidos devem ser informados de todos os seus direitos.⁷⁰ O princípio 13 do Conjunto de Princípios atribui esta responsabilidade às “autoridades responsáveis pela captura, detenção ou prisão de uma pessoa” e afirma que estas devem também explicar “estes direitos e a forma de os exercer.”

As normas internacionais de direitos humanos estipulam que os detidos devem ser informados do seu direito a terem um advogado na altura da sua prisão.⁷¹ Contudo, um detido disse a um dos membros da delegação que tinha pedido uma explicação sobre os seus direitos várias vezes depois de ser preso, mas que não lhe tinham dado qualquer explicação e não tinha conhecimento da existência de assistência jurídica pelo IPAJ. Em resposta ao memorando enviado pela Amnistia Internacional,⁷² a Ministra da Justiça afirmou que perguntam a todos os detidos, quando entram para uma prisão, se têm advogado e que os que não têm são informados da existência do IPAJ. Contudo, muitos detidos disseram à delegação que desconheciam este direito, incluindo na Cadeia Provincial de Nampula, apesar da existência de um gabinete do IPAJ no estabelecimento. O Director da Prisão alegou que os detidos preferiam não usar os serviços do IPAJ, apesar de terem informação sobre os mesmos, e que pareciam acreditar que conseguiam defender-se melhor sozinhos. No entanto, quando a delegação lhes fez perguntas sobre esta questão, muitos dos detidos declararam que não sabiam da existência do IPAJ e não tinham advogado.

ACESSO AOS ADVOGADOS

“Se alguém nomeou uma pessoa para nos representar, nós não sabemos quem era essa pessoa. Não nos informaram sobre essa pessoa nem nos apresentaram a ela.”

Membros do Fórum dos Desmobilizados de Guerra de Moçambique, após serem condenados, sem terem advogado

Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito... a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso...

Artigo 14^o(3) (d) do PIDCP

Todos os detidos têm o direito a um advogado da sua escolha. Têm o direito a que lhes seja atribuído um advogado, sempre que os interesses da justiça o exigirem, a título gratuito no caso de não terem meios para o remunerar.⁷³ Os interesses da justiça são determinados tendo em conta a gravidade do crime e o rigor da pena.⁷⁴ Os Princípios Africanos sobre o Direito a um Julgamento Justo exigem que todos os Estados criem procedimentos e mecanismos eficazes para assegurar o acesso a advogados para todos.⁷⁵ Em Moçambique, o IPAJ foi criado em 1994, sob a alçada do Ministério da Justiça, com o objectivo de oferecer representação legal e assistência jurídica aos cidadãos economicamente desfavorecidos.⁷⁶ O IPAJ veio substituir o Instituto Nacional de Assistência Jurídica, INAJ, que tinha sido criado em 1986.⁷⁷ Em termos do artigo 8^o do Estatuto do IPAJ, “o patrocínio e a assistência jurídica oferecidos pelo IPAJ são gratuitos.” Contudo, durante a visita da Amnistia Internacional a Moçambique em 2011, as delegadas foram informadas por vários indivíduos, nomeadamente membros do IPAJ, que, em alguns casos, os advogados do IPAJ cobram um honorário pelos seus serviços.

Durante uma reunião em Maputo, no dia 27 de Setembro de 2011, representantes nacionais

do IPAJ disseram às delegadas da Amnistia Internacional que o IPAJ enfrenta diversas dificuldades no que respeita aos seus recursos humanos e financeiros. Eles indicaram que existia uma necessidade de pessoal mais qualificado, pois nem todos os advogados que trabalhavam para o IPAJ tinham as devidas qualificações. Os representantes afirmaram que alguns dos defensores eram estudantes ou recém-graduados com contratos de formação. Além disso, afirmaram que, embora o IPAJ tenha aumentado a sua cobertura territorial nos últimos dois anos, existia ainda a necessidade de mais expansão territorial e de mais advogados qualificados para trabalhar nestas áreas.

Segundo a resposta do Ministério da Justiça, existem gabinetes do IPAJ em todas as províncias e em 122 dos 128 distritos de Moçambique. Em alguns locais, tais como Nampula, existe um gabinete ou representante do IPAJ sediado nas instalações de detenção. Em Fevereiro de 2012, a delegação falou com vários detidos nas prisões e outros centros de detenção em Maputo e Nampula, muitos dos quais não tinham advogado. Apesar da existência de um gabinete do IPAJ na Cadeia Central de Nampula, muitos dos detidos afirmaram que não tinham advogado e não sabiam que tinham direito a assistência jurídica. Alguns nem sabiam da existência de um gabinete do IPAJ na prisão ou qual era a sua função. A delegação ficou preocupada ao ouvir uma autoridade prisional, quando um detido lhe disse que estava insatisfeito com a falta de informação sobre o IPAJ, abdicar da responsabilidade por fornecer esta informação aos detidos, declarando que o detido deveria informar os outros sobre o IPAJ, tal como ele tinha sido informado por outras pessoas.

No dia 24 de Outubro de 2011, as delegadas da Amnistia Internacional encontraram-se com a Ministra da Justiça, que destacou o trabalho do ministério no que respeita ao fornecimento de assistência jurídica para todos. Esta assistência incluía a do IPAJ e outra através de memorandos de entendimento com ONG para oferecerem assistência jurídica. O Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique prevê também a oferta de assistência jurídica gratuita⁷⁸ e outras organizações de direitos humanos, tais como a Liga dos Direitos Humanos, a Associação Moçambicana das Mulheres da Carreira Jurídica – AMMCJ e a Mulher, Lei e Desenvolvimento – MULEIDE, também proporcionam assistência jurídica, embora as duas últimas organizações raramente trabalhem com detidos.

Em vários casos, incluindo aqueles em que indivíduos são acusados de crimes graves e enfrentam sentenças potencialmente longas, ou não foram atribuídos advogados aos casos ou, se o foram, os mesmos não representam eficazmente os seus clientes, não comunicando frequentemente com eles por longos períodos ou não acompanhando o seu caso. Muitas vezes, em consequência destas falhas, estudantes de instituições académicas, tais como o Centro de Prática Jurídica da Universidade Eduardo Mondlane em Maputo e a Unidade de Assistência Jurídica – UAJ da Universidade Católica de Nampula, representaram arguidos. Deve reconhecer-se que estas instituições realizam trabalho vital nesta área e que, como os Princípios sobre o Julgamento Justo da Comissão Africana apontam, “dado o facto de, em muitos Estados, o número de advogados qualificados ser baixo, os Estados devem reconhecer o papel que os paralegais podem desempenhar no fornecimento de assistência jurídica e definir o quadro legal, para lhes permitir oferecer assistência jurídica básica. “Ao mesmo tempo, os Princípios afirmam também que, quando é atribuído um advogado a um caso pelo tribunal, este deve “ter as qualificações necessárias para representar o acusado” e “ter a formação e experiência correspondentes à natureza e gravidade da infracção em causa.”⁷⁹ Por conseguinte, se os estudantes não tiverem a experiência, qualificações ou competência

necessárias, não deverão ser utilizados para representar indivíduos nos processos, em particular os que são acusados de crimes graves. O tribunal deve, nestes casos, assegurar a atribuição de um advogado competente. Mesmo em casos menos graves, o tribunal deve ainda assim assegurar a igualdade de armas entre as partes, portanto o tribunal deve examinar a questão da competência do defensor, mesmo quando o defensor não é atribuído pelo tribunal, por exemplo, se o réu não estiver a ser devida ou eficazmente representado.

Os advogados têm por vezes dificuldades em obter acesso aos seus clientes. Por exemplo, advogados da Liga dos Direitos Humanos sentiram muitas vezes estas dificuldades nas esquadras da polícia e chegaram mesmo a ser ameaçados por agentes. Durante uma missão a Moçambique em 2007, delegadas da Amnistia Internacional falaram com um advogado que tinha sido espancado e baleado pela polícia quando visitou o seu cliente na esquadra da polícia da Machava, na província de Maputo, em Julho de 2007. Agentes da polícia em várias esquadras em Maputo ameaçaram várias vezes advogados da Liga dos Direitos Humanos de um destino semelhante. Os agentes da polícia da 12ª Esquadra de Maputo contaram à delegação que os advogados não estão autorizados a falar com os detidos na esquadra porque não é esse o seu local de trabalho. Os agentes deixaram bem claro que pensavam que o local de trabalho dos advogados é nos tribunais e não na esquadra da polícia.

O direito de acesso a um advogado “constitui uma importante salvaguarda contra a tortura, os maus tratos, as confissões sob coacção e outros abusos”. O acesso a um advogado deve ser imediatamente concedido após a prisão ou detenção.⁸⁰ Um detido tem o direito à assistência jurídica em todas as etapas do processo penal. Contudo, a delegação falou com vários detidos que tinham ido a tribunal sem terem nunca falado com um advogado antes da sua comparência em tribunal. A Ministra da Justiça disse às delegadas da Amnistia Internacional, durante a reunião que teve lugar em Outubro de 2011, que é impossível alguém ser julgado sem representação legal, pois é proporcionado a todos os indivíduos um representante legal ad hoc se aparecerem no tribunal sem advogado. Contudo, tal como descrito acima, membros da delegação falaram com reclusos em Fevereiro de 2012 que acreditam que foram condenados sem representação legal. Só após investigações complementares é que transpirou que lhes tinha sido nomeado um funcionário pelo tribunal para os representar, mas eles não tinham tido conhecimento de que o indivíduo era o seu representante legal. “*Ele não falou comigo. Não se apresentou. Nunca o tinha visto antes e não o vi depois de ser condenado,*” disse um recluso a um membro da delegação.

A CADHP contém uma disposição similar ao artigo 14º(3) do PIDCP no seu artigo 7º(1)(c), que dispõe “o direito de defesa [do arguido], incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha.” Além disso, nos termos das normas internacionais, a representação legal deve não só ser levada a cabo por uma pessoa qualificada e competente, como deve também ser eficaz e a experiência e competência do advogado devem corresponder à natureza do crime em questão.⁸¹ Os Princípios sobre o Julgamento Justo da CA dizem ainda que, quando a assistência jurídica é proporcionada por uma instância judicial, a remuneração do advogado nomeado deve oferecer incentivo suficiente para uma representação adequada e eficaz.⁸² Além disso, para essa representação ser eficaz, um recluso deve dispor do tempo e das facilidades necessárias para comunicar com o seu advogado.⁸³ Isto exige, obviamente, que os representantes legais nomeados pelo tribunal assegurem a sua clara identificação e explicação do seu papel a qualquer indivíduo que representem. O artigo 25º do Código de

Processo Penal de Moçambique permite que os representantes legais nomeados pelo tribunal solicitem tempo para conferenciar com o seu cliente; contudo, com base na informação que a delegação recebeu dos reclusos com quem falou, muitos dos representantes legais ad hoc não o fazem. Os advogados da Liga dos Direitos Humanos assistiram a audiências nas quais, especialmente no caso de pessoas de grupos economicamente desfavorecidos, funcionários e empregados do tribunal, e por vezes guardas de segurança presentes no tribunal, foram nomeados pelo juiz para representarem legalmente os arguidos na qualidade de representantes legais ad hoc, apesar de não terem falado com os detidos, de não terem tido contacto com os ficheiros do processo e de, em alguns casos, terem conhecimentos, experiência e qualificações mínimos ou nulos no campo legal. Pela experiência da Liga dos Direitos Humanos, na maioria dos casos, a única coisa que estes representantes legais ad hoc dizem no tribunal é “Meritíssimo, exijo que seja feita justiça” ou “Peço justiça, Meritíssimo”. Tais nomeações parecem ser feitas para cumprimento das formalidades, a fim de impedir o anulamento do processo penal, nos termos do artigo 98º(4) do Código de Processo Penal, que declara que a falta de nomeação de defensor ao réu, quando necessária, resultará na nulidade do processo penal.

PRÁTICAS COERCIVAS QUE INFRINGEM O DIREITO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito... a não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.

Artigo 14º(3) (g) do PIDCP

Tal como afirmado acima, o acesso a um advogado é necessário não só no próprio julgamento como durante todo o período anterior ao julgamento e particularmente durante o interrogatório. Esta é uma salvaguarda essencial para proteger os direitos dos arguidos ou detidos.

Muitos dos detidos que a delegação encontrou não tinham advogado e dos que o tinham, muitos tinham estado detidos por longos períodos antes de receberem assistência jurídica. Isto significa que a maioria deles foram interrogados inicialmente sem a presença de um advogado. Alguns, tais como Januário Matshine, acima mencionado, reportaram que tinham sido espancados para os forçar a auto-incriminarem-se (e, no caso dele, terceiros). Outros, tais como a adolescente Ana Sílvia*, contaram à delegação que foram ameaçados com espancamentos durante o interrogatório para os obrigar a confessar.

Tais espancamentos ou ameaças de espancamentos constituem não só uma violação do direito a não ser sujeito a tortura ou a outros maus-tratos,⁸⁴ como são também uma violação do direito de presunção de inocência e do direito a não ser forçado a testemunhar contra si próprio ou a confessar-se culpado.⁸⁵ A violação deste último pode também ocorrer de formas mais subtis, sem que o detido compreenda mesmo que admitiu culpa. Alguns detidos contaram à delegação que os funcionários tentaram fazer com que assinassem um documento sem os informar do respectivo conteúdo ou obrigaram-nos a fazê-lo. Esta é uma preocupação especial, pois a maioria dos detidos são analfabetos ou não compreendem suficientemente o português ou, por outras razões, não conseguem entender os documentos oficiais.

A legislação e normas internacionais proíbem o uso de qualquer forma de coacção para extrair confissões ou outra informação dos detidos. Qualquer declaração feita em consequência de tortura ou outros maus-tratos não deve ser invocada num processo, excepto contra uma pessoa acusada de tortura ou outros maus-tratos, como prova de que a declaração foi feita.⁸⁶ O princípio 21 do Conjunto de Princípios afirma, " É proibido abusar da situação da pessoa detida ou presa para a coagir a confessar, a incriminar-se por qualquer outro modo ou a testemunhar contra outra pessoa. Nenhuma pessoa detida pode ser submetida, durante o interrogatório, a violência, ameaças ou métodos de interrogatório susceptíveis de comprometer a sua capacidade de decisão ou de discernimento." Em termos da legislação moçambicana, o artigo 65(3) da Constituição estabelece que são nulas todas as provas obtidas mediante coacção, tortura ou ameaça de as infligir.

A presença do advogado durante o interrogatório constitui uma salvaguarda chave para a protecção dos que estão a ser interrogados, tal como recomendado pela Relatora Especial das Nações Unidas sobre a Independência dos Juizes e dos Advogados.⁸⁷ O Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura recomendou que "Nenhuma declaração ou confissão feita por uma pessoa privada da liberdade deve ter valor probatório em tribunal se não for feita na presença de um juiz ou advogado".⁸⁸

FALTA DE PRONTIDÃO NA APRESENTAÇÃO DOS DETIDOS A UMA AUTORIDADE COMPETENTE

Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado.

Artigo 9º(3) do PIDCP

O Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas declarou que "a prisão preventiva deve constituir uma excepção e ser o mais curta possível."⁸⁹ Não deve tornar-se a regra geral manter as pessoas que estão a aguardar julgamento sob custódia. Para facilitar a liberdade provisória enquanto o arguido aguarda o julgamento, o artigo 9º do PIDCP exige que uma pessoa presa ou detida seja, prontamente após a detenção, conduzida perante uma autoridade competente para que esta possa determinar se ela deve ser libertada. Uma autoridade competente neste caso significa um juiz ou uma pessoa que exerça o poder judiciário e que seja independente das partes. O Conjunto de Princípios estipula que ninguém será mantido em detenção sem ter a possibilidade efectiva de ser ouvido por uma autoridade judiciária ou outra autoridade com poderes para apreciar, se tal justificar, a manutenção da detenção.⁹⁰

Em termos de legislação moçambicana, a autoridade competente é o Juiz de Instrução.⁹¹ A polícia deve levar os detidos perante o Juiz de Instrução dentro do prazo estipulado na lei e um procurador associado com a esquadra da polícia onde o detido é inicialmente mantido é responsável por assegurar que tal seja feito. O procurador tem também a autoridade de ordenar a libertação dos detidos sempre que existam irregularidades, sem esperar que o detido seja levado ao Juiz de Instrução, pois é dever dos procuradores assegurar a legalidade das detenções e a observância dos prazos legais para essas detenções.⁹² Embora o procurador que determina a legalidade da detenção nem sempre seja o que eventualmente inicia a acção

penal contra o detido, a Amnistia Internacional está preocupada relativamente à independência dos procuradores que monitorizam a legalidade da detenção. Todos os procuradores, quer estejam a exercer a função de determinar a legalidade das detenções ou a iniciar acções penais, não são institucionalmente independentes e, portanto, não se pode esperar que sejam funcionalmente independentes do Ministério Público, que inicia acções penais em nome do Estado contra os suspeitos de terem cometido crimes.

Nos termos da legislação moçambicana, um detido deve ser conduzido perante um Juiz de Instrução, para que este confirme a legalidade da sua detenção, dentro do prazo máximo de 48 horas após a detenção.⁹³ Contudo, a delegação obteve informação que indicava que, frequentemente, a polícia não apresenta as pessoas ao Juiz de Instrução ou a outra autoridade judicial competente dentro desse prazo. Na resposta ao memorando da Amnistia Internacional, o Ministro do Interior reconheceu que este era o procedimento correcto, mas declarou que, por vezes, “dificuldades e outras situações anómalas de vária ordem podem resultar na inobservância total deste pressuposto legal.” Ele declarou que a falta de transporte constituía um obstáculo para assegurar a comparência dos detidos perante o Juiz de Instrução dentro de 48 horas. Este problema está a ser aliviado pelas autoridades judiciais que se deslocam aos locais de detenção para este efeito. Ele declarou ainda que existem procuradores ou magistrados do Ministério Público em todas as esquadras e unidades da polícia que procedem a inspecções diárias das celas e são responsáveis por assegurar que os que são arbitrariamente detidos sejam libertados. Contudo, a delegação descobriu que, em muitos casos, estes procuradores não desempenham adequadamente esta função. Alguns detidos contaram aos membros da delegação que tinham estado na prisão até uma semana, e alguns quase um mês, antes de serem conduzidos perante o Juiz de Instrução. Por exemplo, na 1ª Esquadra da Polícia em Maputo, na altura da visita, no dia 14 de Fevereiro de 2012, a delegação falou com detidos que tinham estado à espera por mais de seis dias até serem conduzidos perante uma autoridade judicial para proceder à revisão da sua detenção. Na 1ª Esquadra da Polícia em Nampula, no dia 20 de Fevereiro de 2012, a delegação viu 54 detidos do sexo masculino numa cela e foi-lhe dito pelas autoridades policiais desta esquadra que 19 deles tinham sido levados à presença do Juiz de Instrução. Os outros 35 não tinham ido. As autoridades policiais contaram à delegação que oito dos detidos na cela tinham chegado no último dia, ou dois dias. Com base nesta informação, 46 dos detidos tinham aparentemente estado ali por mais de 48 horas e destes apenas 19, no máximo, tinham tido a sua detenção autorizada pelo Juiz de Instrução, tendo pelo menos 24 estado em detenção por mais de 48 horas sem terem sido levados perante qualquer autoridade competente para estabelecer a legalidade da sua detenção. António Daniel Macuacua e Abel António Ngoambi, mencionados no início deste relatório, contaram à delegação que não foram levados para determinar a legalidade da sua detenção por quase um mês após a sua detenção. Além disso, apesar de a sua detenção ter sido autorizada no dia 11 de Dezembro de 2009, eles permaneciam em detenção ilegal e aquilo que o Procurador-Geral mais tarde chamou de “detenção irregular”⁹⁴ até Abril de 2012, altura em que foram libertados após a intervenção da Liga dos Direitos Humanos.

A Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas declarou que o termo “prontamente” significa que “as demoras não devem ultrapassar alguns dias.”⁹⁵ A Comissão determinou que uma demora de uma semana, desde a data da detenção até à apresentação do detido perante uma autoridade competente constituía uma violação do artigo 9º do PIDCP.⁹⁶

NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, A AGUARDAR JULGAMENTO

Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal ... deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo...

Artigo 9º(3) do PIDCP

Salvo em circunstâncias especiais previstas por lei, a pessoa detida pela prática de infracção penal tem direito, a menos que uma autoridade judiciária ou outra autoridade decidam de outro modo no interesse da administração da justiça, a aguardar julgamento em liberdade sujeita às condições impostas por lei. Essa autoridade manterá em apreciação a questão da necessidade da detenção.

Princípio 39, Conjunto de Princípios

Se a autoridade competente determinar que a detenção foi ilegal, o detido deve ser libertado. Mesmo nos casos em que se decidir que a detenção não foi ilegal, o Juiz de Instrução deve considerar seriamente libertar provisoriamente o detido, enquanto este aguarda julgamento, desde que existam garantias de que ele comparecerá em tribunal.⁹⁷ Em Moçambique, tais garantias incluem o pagamento de uma caução ou o requisito de apresentação regular numa esquadra de polícia ou perante um funcionário judicial.⁹⁸ Contudo, a lei afirma que a liberdade provisória, a aguardar julgamento, pode ser recusada se houver um forte risco de fuga do arguido; de obstrução ao exercício da justiça; ou de que a pessoa perturbe a ordem pública ou persista na prática de crimes.⁹⁹ O direito e normas internacionais em matéria de direitos humanos reconhecem que existem algumas circunstâncias nas quais a liberdade provisória poderá não servir os melhores interesses da justiça¹⁰⁰ e o Comité dos Direitos Humanos reconheceu que a prisão preventiva é permissível se ficar demonstrado que é necessária em todas as circunstâncias do caso, por exemplo, para impedir a fuga, a interferência nas provas e a repetição da prática de crimes.¹⁰¹

A Amnistia Internacional e a Liga dos Direitos Humanos estão, contudo, preocupadas com os números de detidos em prisão preventiva por longos períodos, aparentemente sem a oportunidade de lhes ser concedida a liberdade provisória. Especialmente preocupante é a aparente política geral das autoridades de não concederem liberdade condicional, particularmente aos jovens do sexo masculino, muitos deles desempregados ou em empregos informais, detidos por pequenas infracções, tais como roubo. Parece presumir-se que estes jovens não dispõem de um local de residência habitual ou dinheiro suficiente para pagar a caução e não comparecerão para julgamento. Uma política assim, aplicada sem ter em conta os casos individuais, para determinar se a detenção é necessária em todas as circunstâncias do caso, é discriminatória e priva as pessoas destes grupos do seu direito à igualdade perante a lei. Embora a organização reconheça que é por vezes necessário deter os indivíduos enquanto aguardam julgamento, as organizações preocupam-se por as oportunidades de liberdade condicional serem concedidas favorecendo muito os economicamente mais desafogados e discriminando os pobres. As opções de liberdade condicional, tais como o recurso a uma caução/fiador e exigência de apresentação às autoridades, não parecem ser de maneira geral consideradas, particularmente para os jovens do sexo masculino.

PRISÃO E DETENÇÃO DE MENORES

Jovens sob detenção serão... presentes (às autoridades) o mais rapidamente possível, para decisão do seu caso.

Artigo 10º(2) (b) do PIDCP

Em Moçambique, as crianças com idades entre os 16 e 18 anos podem ser detidas e julgadas em tribunal.¹⁰² A delegação foi informada de que não existiam crianças com menos de 16 anos de idade nas instalações de detenção que visitaram; contudo, durante a sua visita a centros de detenção, encontraram vários jovens que afirmaram ser, e aparentavam ser, menores de 16 anos de idade. Alguns outros, incluindo Ana Sílvia*, cujo caso é pormenorizado acima, declararam que na altura da sua detenção tinham menos de 16 anos de idade. Segundo a resposta recebida do Ministério da Justiça, quando há dúvidas sobre a idade do detido, este é submetido a um exame médico para determinar a sua idade e, se o exame mostrar que o detido tem menos de 16 anos, este é libertado. A ministra informou, contudo, que isto leva muito tempo. No entanto, as autoridades prisionais não pareciam saber dos requisitos de um exame médico em caso de dúvida. Quando interrogadas sobre a detenção dos que alegavam e pareciam ser menores de 16 anos, responderam que o ónus da prova recai sobre os detidos. Contudo, muitos destes jovens detidos não possuíam qualquer forma de identificação ou uma certidão de nascimento e, em alguns casos, seria difícil, senão mesmo impossível, para eles obterem tais documentos. Eles não tinham portanto qualquer forma de provarem a sua idade. Num país no qual menos de 6 por cento das crianças menores de cinco anos e ainda menos adultos tinham uma certidão de nascimento em 2004,¹⁰³ não é razoável esperar que os indivíduos tenham prova de idade documentada. De qualquer das formas, o Comité dos Direitos da Criança – o órgão de peritos independentes estabelecido sob a autoridade da CDC para monitorizar o cumprimento das suas disposições pelos Estados – declara que “se não existir prova da idade, a criança tem o direito a uma investigação médica ou social fiável que possa levar à determinação da sua idade e, em caso de conflito ou de provas inconclusivas, a criança tem o direito à regra do benefício da dúvida.”¹⁰⁴

HÉLDER XAVIER*¹⁰⁵

Hélder Xavier*, detido na Cadeia Civil de Maputo, contou à delegação, no dia 15 de Fevereiro de 2012, que não sabia a sua data de nascimento exacta, mas que tinha 16 anos de idade. Tinha sido preso no dia 7 de Agosto de 2011 em Maputo, no seguimento da captura de um indivíduo por um grupo de pessoas, por suspeita de roubo. Ele disse que viu a agitação e foi ver o que estava a passar-se. Alguém acusou-o de ser cúmplice e foi preso pela polícia. Ele e o outro indivíduo foram ambos levados para a 4ª Esquadra da Polícia e foi instaurado um processo contra ele enquanto se encontrava na cela. Contudo, ele disse que a polícia não lhe deu a oportunidade de se defender ou de responder à acusação. Ele disse que foi acusado de roubo, mas não sabia o que tinha roubado. No dia 12 de Agosto de 2011, foi transferido para a Cadeia Civil de Maputo e acredita que a outra pessoa foi libertada no mesmo dia. Hélder falou com o Juiz de Instrução na prisão, que lhe disse que aguardasse o seu julgamento. Não soube mais informação sobre o seu caso e não foi levado ao Tribunal de Menores. A delegação conseguiu ver dois documentos oficiais sobre o caso dele que mostravam inconsistências óbvias: um afirmava que ele tinha 14 anos de idade e o outro que ele tinha 18 anos de idade, embora os documentos tivessem sido elaborados com um intervalo de 6 meses entre eles. A Amnistia Internacional abordou este caso no memorando para o Procurador-Geral, mas não recebeu qualquer

informação sobre o mesmo na resposta do Procurador-Geral.

O artigo 37º(b) da CDC, vinculativa para Moçambique, afirma que a captura, detenção ou prisão de uma criança só deve ser utilizada como medida de último recurso e terá a duração mais breve possível.¹⁰⁶

As crianças em conflito com a lei devem ter os mesmos direitos que os adultos, incluindo o direito à presunção de inocência, o direito a contestar a legalidade da detenção, o direito de ser ouvido, de participação efectiva no processo, informação pronta e directa sobre as acusações, assistência jurídica ou outra apropriada, e o direito a não ser forçado a testemunhar contra si mesmo.¹⁰⁷ Contudo, a implementação destas garantias para as crianças tem alguns aspectos específicos, incluindo o de serem tratadas de uma forma que tenha em conta a sua idade e a conveniência de promover a sua reintegração e ocupação de um papel construtivo na sociedade. Em todas essas decisões, a consideração principal tem que ir para o interesse superior da criança.¹⁰⁸ O Comité dos Direitos da Criança salientou que todas as pessoas menores de 18 anos na altura da prática de uma infracção devem ser tratadas de acordo com as regras da justiça de menores.¹⁰⁹

O requisito de que a detenção das crianças só deve ser efectuada como último recurso e pelo mais breve período que seja apropriado significa que os tribunais de menores e os órgãos investigativos devem atribuir a máxima prioridade ao processamento mais ágil possível de tais casos.¹¹⁰ O Comité dos Direitos da Criança notou que deixar as crianças esquecidas em prisão preventiva durante meses e anos constitui uma grave violação do artigo 37º(b) da CDC.¹¹¹ O Comité recomendou que todas as crianças presas e privadas da liberdade devem ser presentes a uma autoridade competente no prazo de 24 horas, a fim de examinar a legalidade da sua detenção e, se for aplicada a detenção, esta deve ser limitada por lei e revista periodicamente, de preferência a intervalos de duas semanas.¹¹² Se não for possível a libertação condicional de uma criança, esta deverá ser formalmente acusada das infracções alegadas e presente em tribunal ou perante outra autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. Isto deve ser feito no prazo de 30 dias após o início da sua prisão preventiva, devendo uma decisão final sobre as acusações ser tomada no prazo máximo de seis meses após a sua exposição ao tribunal.¹¹³

A Amnistia Internacional e a Liga dos Direitos Humanos estão preocupadas com o número de crianças que a delegação encontrou em instalações de detenção e com o período que as crianças aí são retidas. Muitas delas não tinham advogado e estavam detidas para além do período prescrito na lei; em alguns casos, muito para além do que é permitido pela legislação moçambicana,¹¹⁴ e em clara contravenção dos artigos 14º(3) e 9º do PIDCP, artigos 6º e 7º da CADHP, da CDC e de outras normas internacionais sobre a justiça de menores.

Compete ao Ministério Público de Moçambique a responsabilidade de assegurar a defesa legal daqueles que o Estado tem um dever especial de proteger e estes incluem os menores.¹¹⁵ Contudo, o Ministério Público não parece estar a desempenhar adequadamente esta função. Na Cadeia Provincial de Nampula, a delegação encontrou cinco reclusos de 16 anos de idade numa cela que não tinham representação legal. Existiam casos semelhantes na mesma prisão e noutras.

PEDRO SOUSA*¹¹⁶

Pedro Sousa* disse à delegação que tinha 16 anos de idade. Segundo ele disse à delegação, foi preso quando tinha 14 anos de idade. Quando lhe perguntaram que idade foi colocada no seu processo do tribunal, ele respondeu que tinha dito à polícia que tinha 14 anos, mas que não sabia que idade tinha sido anotada. Não foi fácil obter informação dele, pois ele não parecia compreender muito sobre o que lhe tinha acontecido desde a sua prisão ou o significado dela. Ele disse que foi preso por roubar um iPod no dia 26 de Outubro de 2010 e foi levado à 1ª Esquadra em Nampula, onde viu o seu acusador. Foi depois transferido para a Cadeia Provincial de Nampula. Foi levado a tribunal em duas ocasiões, mas não foi julgado. Não conseguia lembrar-se das datas em que tinha ido a tribunal. Segundo Pedro*, a primeira vez que esteve no tribunal foi mantido numa sala de espera, sendo depois informado pelo juiz de que o alegado ofendido não tinha chegado. Disseram-lhe que voltasse três dias mais tarde. Voltou conforme instruído, mas, mais uma vez, o alegado ofendido não apareceu. Ele disse aos membros da delegação que não tinha regressado ao tribunal desde então nem tinha falado com ninguém sobre o seu caso. Pedro* contou que a sua família vivia em Nacala e não sabia que ele estava na prisão. Não tinha advogado e não sabia onde ficava o gabinete do IPAJ, apesar de existir um gabinete do IPAJ na prisão. Na altura da entrevista, no dia 21 de Fevereiro de 2012, ele tinha estado detido há quase 16 meses por um crime pelo qual, se tivesse sido considerado culpado, teria sido condenado a um máximo de 12 meses de prisão.

Em resposta a preocupações sobre este caso abordadas no memorando dirigido ao Procurador-Geral, o Procurador-Geral afirmou que Pedro Sousa* tinha de facto 16 anos de idade na altura da sua detenção. E disse ainda que Pedro Sousa* foi inicialmente julgado em processo sumário, mas, na altura do julgamento, concluiu-se que ele tinha cometido um crime mais grave, que exigia um tipo de julgamento diferente, conhecido como *querela*.¹¹⁷ Por este motivo, o caso de Pedro foi reenviado para a Polícia de Investigação Criminal para mais investigações. O Procurador-Geral informou que ele aguarda julgamento. Na altura em que foi recebida a resposta do Procurador-Geral, no dia 11 de Setembro de 2012, Pedro Sousa* tinha estado em detenção sem julgamento por quase dois anos.

FÉLIX MARQUES*¹¹⁸

No dia 15 de Fevereiro de 2012, membros da delegação falaram com Félix Marques* na Cadeia Civil de Maputo. Na altura do encontro ele tinha 16 anos de idade e tinha estado detido por mais de um ano. Félix Marques* foi detido em Janeiro de 2011, quando tinha 15 anos de idade, e levado a uma esquadra da polícia, sendo depois transferido para a Cadeia Civil de Maputo. Segundo os ficheiros vistos pela delegação, foi acusado de pequeno furto. Félix* contou à delegação que, desde a sua detenção, foi autorizada, não tinha tido qualquer informação sobre o seu caso de qualquer autoridade judicial, advogado ou procurador. Na altura da entrevista, ele estava detido na mesma cela que quatro adultos e era o chefe de cela, pois tinha lá estado mais tempo que os outros. Quando a delegação falou com ele, Félix* tinha estado em detenção por mais de 12 meses por um crime pelo qual, se tivesse sido condenado, receberia provavelmente uma pena de prisão máxima de 12 meses. O nome dele estava na lista de detenção prolongada entregue à delegação e que a Amnistia Internacional partilhou com o Procurador-Geral. Embora o Procurador-Geral fornecesse informação sobre alguns dos casos na lista, não foi fornecida qualquer informação sobre a detenção prolongada de Félix Marques* na resposta.

FALTA DE JUSTIÇA/COMPENSAÇÃO POR DETENÇÕES ILEGAIS

Todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação.

Artigo 9º(5) do PIDCP

Segundo o PIDCP, todas as vítimas de violações dos direitos humanos têm direito a um recurso eficaz.¹¹⁹ O PIDCP dispõe especificamente, no seu artigo 9º(4), que “todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal”. Nos termos da Constituição, “em caso de prisão ou detenção ilegal, o cidadão tem direito a recorrer à providência do *habeas corpus*” para obter a libertação e o tribunal deve responder ao recurso no prazo de oito dias.¹²⁰

Além disso, o PIDCP dispõe especificamente que todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação.¹²¹ O direito das vítimas a um recurso efectivo inclui o acesso efectivo a mecanismos de justiça e a rápida reparação.¹²² O artigo 58 da Constituição de Moçambique reconhece também o direito dos indivíduos de “exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos fundamentais.” Este artigo dispõe ainda que “o Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções”. Embora a legislação de Moçambique não exija que um advogado interponha a providência de *habeas corpus*, tornou-se prática habitual ser o advogado a fazê-lo, pois são necessários os conhecimentos e a perícia de um advogado para requerer eficazmente o *habeas corpus*. Da mesma forma, para obter compensação por prisão e detenção arbitrária, é sempre preferível ter um advogado.

Em Moçambique, a maioria dos que estão arbitrariamente presos e detidos não interpõem a providência de *habeas corpus* nem pedem compensação. A maioria deles desconhecem que tem o direito a fazê-lo e não tem advogado que os ajude. Além disso, depois de passar muitos meses em detenção prolongada, quase todos perdem a fé no sistema de justiça e não acreditam que será feita justiça se tentarem obter compensação.

CONDIÇÕES DE DETENÇÃO

“No momento em que entramos na prisão, perdemos os nossos direitos.”

Recluso na Cadeia de Máxima Segurança de Maputo, no dia 16 de Fevereiro de 2012

Segundo uma declaração da Ministra da Justiça durante uma reunião sobre as prisões, em Junho de 2012, existem 81 prisões em todo o país, das quais 64 são prisões distritais, com uma população prisional de 16.881 reclusos. Destes, 6.415 – cerca de 38 por cento do total – estão a aguardar julgamento.¹²³ O Centro Internacional de Estudos Prisionais afirma que a capacidade actual do sistema prisional em Moçambique é de 6.654 reclusos, o que significa que Moçambique tem uma população prisional que representa 245 por cento da sua capacidade.¹²⁴

O sistema prisional em Moçambique remonta a 1936 e é uma relíquia do passado colonial. Nos tempos antigos, existia um sistema duplo de gestão prisional: o Ministério da Justiça supervisionava as prisões centrais, provinciais e distritais, uma prisão para mulheres, penitenciárias e prisões abertas; e o Ministério do Interior era responsável pelas prisões civis, prisões de segurança máxima e esquadras de polícia. Os detidos que não tinham sido acusados formalmente eram mantidos numa prisão sob a alçada do Ministério do Interior e os que tinham sido acusados eram detidos numa prisão sob a alçada de um dos dois ministérios, dependendo do tipo de acusação.¹²⁵ Em 2007, todas as prisões foram unificadas sob a alçada do Ministério da Justiça e são agora directamente geridas pelo Serviço Nacional das Prisões – SNAPRI, que foi criado pelo decreto 7/2006 de 17 de Maio de 2006.

Os indivíduos presos são normalmente detidos numa cela da esquadra da polícia até a sua detenção ser formalizada; são depois transferidos para prisões destinadas à prisão preventiva. Uma vez condenados, são normalmente transferidos para a prisão para indivíduos condenados. A excepção a esta regra parecem ser as celas do Comando Geral da Polícia em Maputo. A Liga dos Direitos Humanos observou que, na prática, alguns indivíduos são detidos nestas celas durante todo o período anterior ao julgamento e depois cumprem a pena nas mesmas celas, que estão sob o controlo do Ministério do Interior, por intermédio do Comandante Geral da Polícia. Não existe base legal para esses reclusos serem detidos nas instalações controladas pelo Ministério do Interior e, portanto, essas prisões são ilegais à luz da legislação nacional e inconstitucionais. As autoridades policiais alegaram que estas instalações de detenção destinam-se aos delinquentes mais perigosos, mas sabe-se que os que foram presos por crimes menos graves também têm lá sido detidos.

A informação obtida de indivíduos que foram eventualmente libertados ou transferidos do Comando Geral da Polícia indica que as condições nas celas são desumanas e que os reclusos são sujeitos a maus tratos. A Amnistia Internacional solicitou autorização para visitar estas celas em Fevereiro de 2012 e, embora houvesse uma autorização verbal inicial, esta foi mais tarde retirada. O Comandante da Polícia da Cidade de Maputo disse que essa visita não era possível devido a operações policiais em curso na altura. Em resposta a preocupações suscitadas por esta recusa expressas no memorando, o Ministério do Interior declarou que deve ter ocorrido algum mal-entendido, pois as visitas às esquadras da polícia tinham sido autorizadas. A Liga dos Direitos Humanos pediu também para visitar estas celas em várias

ocasiões, mas ainda não recebeu autorização. No dia 10 de Agosto de 2012, a Liga dos Direitos Humanos e a Ordem dos Advogados solicitaram acesso a estas celas durante o período de 13 a 17 de Agosto, mas, no dia 14 de Setembro, continuavam a aguardar uma resposta. Além disso, a Liga dos Direitos Humanos tem dificuldades extremas em obter acesso para os seus advogados falarem com os seus clientes, detidos nestas celas.

Embora não tivesse conseguido obter acesso às celas do Comando da Polícia em Maputo, em Fevereiro de 2012 a delegação visitou celas na 1ª Esquadra da Polícia em Maputo, no comando Provincial da Polícia em Nampula e na 1ª Esquadra da Polícia em Nampula. Visitou também duas prisões para detidos, duas prisões para indivíduos condenados e uma prisão feminina, tanto para detidas como para mulheres condenadas.¹²⁶ Das prisões visitadas pela delegação, a Cadeia Provincial de Nampula, que aloja apenas homens, e a Cadeia Civil de Maputo, que aloja tanto homens como mulheres, são ambas prisões para detidos; por sua vez, a Cadeia da Machava (B.O.) e a Penitenciária Industrial de Nampula são prisões para indivíduos condenados. Contudo, encontram-se frequentemente detidos nas prisões para indivíduos condenados e presos nas prisões para detidos.

Na sua qualidade de ministério com responsabilidade global pelas prisões, o Ministério da Justiça tem o dever de assegurar que as condições destas cumprem as normas internacionais, nomeadamente as exigências de humanidade e dignidade. O ministério deve ainda assegurar que os reclusos não são maltratados. Como já afirmado, o Ministério Público tem também esta responsabilidade.

SOBRELOTAÇÃO E FALTA DE CONDIÇÕES DE HIGIENE

“As acomodações destinadas aos reclusos, especialmente dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e especialmente a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.”

Regra 10 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos

A Amnistia Internacional e a Liga dos Direitos Humanos encontraram sobrelotação e más condições de higiene, tanto nas celas da polícia como nas prisões visitadas.

Na 1ª Esquadra da Polícia em Maputo, as duas celas são pequenas, sem janelas. A única fonte de luz natural são seis aberturas de cerca de um metro quadrado cada, perto do topo da cela, numa das paredes. Estas proporcionam muito pouca luz natural e não havia luz eléctrica nas celas na altura da visita, no dia 14 de Fevereiro de 2012. As celas são muito quentes e têm uma casa de banho dentro da cela, sem privacidade. No dia da visita, as sanitas estavam cheias de excrementos. Não havia água corrente nas celas e os detidos tinham que ir buscar água a torneiras no exterior. As próprias autoridades da esquadra da polícia reconheceram que as condições nas duas celas eram “desumanas” e disseram à delegação que foram construídas no contexto da colonização, para a população negra; contudo, disseram que não tinham outras instalações para manter os detidos. Na 1ª Esquadra de Nampula e nas celas do Comando Provincial da Polícia de Nampula, as celas vistas pela delegação eram escuras e tinham má ventilação e más condições sanitárias. As casas de banho e duchas nestes dois locais ficavam no exterior das celas. Na altura da visita,

no dia 21 de Fevereiro de 2012, as sanitas estavam também cheias de excrementos e a cheirar muito mal. Nenhuma das celas tinha camas e apenas um ou dois detidos tinham colchões ou tapetes para dormir. Na sua resposta, o Procurador-Geral afirmou que as celas da esquadra da polícia visavam ser temporárias e não tinham sido concebidas para detenção para além das 48 horas.



A Primeira Esquadra da Polícia na Cidade de Maputo.

© Amnesty International

Em todas as prisões visitadas pela delegação conjunta, havia sobrelotação e más condições de higiene, embora algumas fossem claramente piores que outras.

A Cadeia Civil de Maputo é um edifício muito antigo que serve a cidade de Maputo e a área provincial e que aloja detidos de ambos os sexos. As autoridades prisionais disseram à delegação que, devido aos edifícios vizinhos, a reabilitação do edifício não era possível e que tinha que ser identificado outro local para uma nova prisão.

As autoridades da prisão disseram à delegação que a prisão tem uma capacidade para 250 pessoas, mas que se encontrava frequentemente sobrelotada. As autoridades acrescentaram que estava a ser feito trabalho para reduzir a sobrelotação, nomeadamente trabalhando juntamente com o IPAJ para identificar quais são os reclusos ilegalmente detidos e acelerar a determinação da legalidade da detenção. Após a condenação, as mulheres detidas são geralmente transferidas para o Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela e os homens detidos para a Cadeia da Machava (B.O.) ou a Cadeia Central da Machava, não tendo esta última sido visitada pela delegação. As autoridades contaram à delegação que, em Abril de

2011, existiam aproximadamente 470 detidos e que a prisão estava a receber 20 a 30 detidos por dia. Na altura da visita da delegação, no dia 15 de Fevereiro de 2012, o número tinha baixado para entre 120 e 140 detidos, dos quais 16 eram mulheres. Esta redução deveu-se em grande parte ao facto de os detidos estarem a ser mantidos por períodos mais prolongados nas esquadras da polícia durante a investigação policial. Isto tinha ajudado a reduzir o problema da sobrelotação na prisão, mas tinha provocado um aumento no número dos que eram detidos nas esquadras da polícia.

Apesar desta redução nos números, algumas das celas estavam ainda sobrelotadas. A situação poderia ter sido aliviada se um dos três blocos na secção masculina da prisão não tivesse sido temporariamente encerrado pelas autoridades, que explicaram que isto tinha sido feito porque havia agora menos reclusos na prisão.

A Cadeia Civil de Maputo divide-se numa secção masculina e uma pequena secção feminina. A secção masculina consiste de três blocos (ou alas), que partem de um pátio central coberto. Cada bloco contém 14 celas. As celas na secção masculina da prisão, que têm uma dimensão de cerca de 4 metros de comprimento por 3 metros de largura e 5 metros de altura, alojavam entre dois e cinco reclusos cada. As próprias autoridades desta prisão reconheceram que as condições das celas eram más. Contaram que lhes faltam meios, tais como camas; as observações da delegação confirmaram isto. Algumas celas tinham camas, que as autoridades disseram ser fornecidas pela prisão, mas isto foi negado pelos reclusos, que disseram que as suas famílias lhes traziam colchões, camas e roupa de cama. Embora os blocos tenham portas, as celas não têm. São utilizadas cortinas na entrada das celas, que oferecem alguma privacidade. As celas estão situadas num corredor escuro, mas todas as celas têm janelas, o que deixa entrar alguma luz natural. Têm também luzes eléctricas, mas estas não estavam a funcionar em algumas das celas. Todas as celas têm várias garrafas plásticas cheias de água, pois não há água corrente nas celas e a água tem que ser recolhida diariamente das torneiras no exterior da cela.

Cada bloco tem casas de banho e instalações para higiene pessoal numa das extremidades. Há também uma divisão na extremidade dos blocos onde são mantidas vassouras e outros utensílios de limpeza. As instalações incluíam: quatro cubículos de duche, sendo um deles utilizado para lavar roupa e manter material de limpeza geral; quatro urinóis; um depósito de água; quatro bacias para lavagem de mãos; e quatro latrinas (de agachamento) com um sistema de autoclismo e que, apesar de limpas na altura da visita, emitiam um odor forte e desagradável. Não havia papel higiénico à vista. As autoridades prisionais disseram que a higiene e as condições sanitárias eram inadequadas e que um dos principais problemas era que as fossas sépticas estavam frequentemente cheias.

As condições na secção feminina da prisão eram consideravelmente melhores. Havia menos reclusas neste bloco, que tem guardas do sexo feminino, e as celas são maiores, com cerca de quatro detidas por cela. Estas celas tinham principalmente tapetes e não havia camas nem colchões. Cada cela estava equipada com uma casa de banho contendo um duche, uma sanita convencional e bacia. Todo o equipamento parecia estar a funcionar, embora o espaço, na altura da visita, estivesse cheio de garrafas de água e outros objectos pessoais. Pelo menos uma cela tinha papel higiénico, mas disseram aos membros da delegação que este era trazido pelos visitantes. As celas desembocavam numa área aberta e as mulheres eram autorizadas a ficar fora das suas celas todo o dia.

Na **Cadeia Provincial de Nampula**, que a delegação visitou no dia 21 de Fevereiro de 2012, a situação era pior que nos outros locais visitados. A prisão é um centro de prisão preventiva para toda a província de Nampula. Segundo as autoridades desta prisão, a sua capacidade é de 90 reclusos, mas, na altura da visita, havia 22 presos e 365 detidos – o que representa mais de 400 por cento da sua capacidade. Nestas instalações só estão detidos homens e as mulheres são detidas numa instalação separada chamada Cadeia Feminina Rex, que a delegação não visitou. As autoridades prisionais declararam que as celas estavam sobrelotadas e que não tinham mesmo espaço suficiente para os detidos dormirem. A delegação confirmou pessoalmente estas condições de sobrelotação extrema.

A área de detenção consistia de cinco celas de tamanhos variados, voltadas para um pátio. As celas 2, 4 e 5 estavam seriamente sobrelotadas. A cela 2 mede cerca de 4m x 4m e tinha 27 pessoas na altura da visita. A cela 4 tem as dimensões aproximadas de 10m x 5m de largura e alojava na altura da visita 133 pessoas. A cela 5 mede cerca de 14m x 6m e alojava 196 pessoas. As três celas tinham todas cerca de 5m de altura. Na data da visita, todos os detidos estavam dentro das celas, sentados com os ombros a tocarem-se e as pernas com os joelhos dobrados, pois esta era a única maneira de todos caberem na divisão. Mal havia espaço suficiente para os guardas prisionais e os membros da delegação entrarem nas celas. Todas as celas têm janelas pequenas e, embora estas e as portas estivessem abertas, as celas tinham uma atmosfera sufocante e havia um odor fortíssimo a transpiração. Tanto quanto a delegação conseguiu ver, não havia camas e apenas estavam visíveis alguns tapetes e roupas de cama. Os detidos disseram à delegação que têm que dormir com os joelhos dobrados ou fazer turnos para dormir. Afirmaram que alguns reclusos têm que dormir na área da casa de banho, pois não existe espaço suficiente na cela. Cada cela tem uma casa de banho separada por uma parede, mas sem portas. A área da sanita é também utilizada para banhos. Todos na cela utilizam a única casa de banho existente. A delegação foi informada de que as celas eram limpas diariamente, mas sem quaisquer produtos de limpeza.

A cela 3 estava também sobrelotada, embora menos que as outras. Tem uma dimensão de 5m x 6m e, na altura da visita, continha 26 pessoas. A delegação foi informada de que esta era a cela para reclusos doentes. Tinha colchões, roupas de cama e alguns mosquiteiros acima de algumas das camas. As pessoas nesta cela disseram à delegação que sofriam de hipertensão e asma e uma pessoa disse que tinha tuberculose (TB).

A cela 1 era a cela para castigos e tinha dois reclusos na altura da visita. É uma cela escura, com cerca 2,5m x 2,5m e apenas alguns orifícios pequenos para ventilação. Há uma casa de banho e o cheiro que emitia era extremamente desagradável. Um dos membros da delegação foi mais tarde informado de que os esgotos da sanita estavam entupidos. A utilização de uma cela escura como medida disciplinar infringe as Regras Mínimas, que proíbem explicitamente a utilização da clausura numa cela escura como punição disciplinar.¹²⁷

Os reclusos desta prisão queixaram-se de que o telhado por vezes tinha fugas e que as celas ficavam quentes e as portas eram mantidas fechadas a maior parte do dia. Disseram também que eram apenas autorizados a sair das celas uma hora por dia. No dia 11 de Março de 2012, reclusos desta prisão amotinaram-se em protesto contra, entre outras coisas, as más condições de higiene e a sobrelotação na prisão, assim como por só lhes ser permitido sair das celas uma hora por dia. A Agência de Informação de Moçambique – AIM reportou que, na altura do motim, havia 400 reclusos em cinco celas. De acordo com a AIM, foram

tomadas medidas para reduzir a sobrelotação no seguimento do motim, tendo alguns reclusos sido transferidos para a Penitenciária Industrial de Nampula.¹²⁸

A Cadeia de Máxima Segurança da Machava (B.O) destina-se a reclusos do sexo masculino e, embora seja principalmente para pessoas condenadas, aloja também alguns detidos em prisão preventiva. A delegação foi informada de que a prisão tem uma capacidade para 600 reclusos mas, na altura da visita, no dia 16 de Fevereiro de 2012, havia lá 757 reclusos, dos quais 308 eram detidos, cerca de 40 por cento do total. A delegação visitou o bloco 3, para detidos; o bloco 7, que tinha reclusos que eram agentes da polícia e paramilitares acusados ou condenados por crimes; e o bloco 9, para reclusos condenados. O bloco 3 tem 37 celas, um número superior ao dos outros blocos, mas as condições são similares às dos outros. Cada cela tem uma dimensão de cerca de 2,5m x 2m e cerca de 3m de altura. Em média tinham três pessoas por cela, embora algumas tivessem quatro. Algumas celas tinham uma ou duas camas, mas a maioria tinham tapetes ou colchões finos. Cada cela tem janelas e luzes eléctricas. À entrada do bloco, existe uma sala de lavagem de roupa e para limpar utensílios de cozinha. Ao fundo do bloco encontra-se uma casa de banho com três latrinas (de agachamento), duches e bacias para lavar as mãos. Contudo, os duches não estavam a funcionar na altura e contaram à delegação que as bacias apenas tinham água corrente quando havia pressão suficiente no sistema. A maior parte do tempo, a água tinha que ser recolhida das torneiras no exterior dos blocos. A água para beber também tinha que ser trazida do exterior e era guardada em garrafas plásticas nas celas.

O Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela tem dois blocos, com um total de seis celas, e a delegação viu-as todas. Quatro delas medem cerca de 12m x 10m e as celas têm todas cerca de 4,5m de altura. As outras duas têm cerca de 9m x 10m. Todas as celas estavam bem iluminadas, com bastante luz natural e ventilação. Na altura da visita, no dia 17 de Fevereiro de 2012, todas as celas tinham camas individuais grandes e algumas tinham beliches e todas as camas tinham mosquiteiros. A prisão tem uma capacidade para 300 mulheres e, na altura da visita, havia 155 mulheres, das quais 101 tinham sido condenadas e as restantes 54 estavam em prisão preventiva. Cada cela tinha entre 25 e 35 mulheres, excepto a cela 5, para grávidas e mulheres detidas com filhos pequenos, que tinham 15 mulheres, incluindo três grávidas, e 12 crianças. Embora a prisão não estivesse na sua máxima capacidade, a delegação considerou que as celas pareciam ligeiramente sobrelotadas, na medida em que não havia muito espaço para movimentação entre as camas e as detidas e presas tinham que guardar os seus bens pessoais debaixo das camas, pois não havia espaço de armazenamento.

A prisão tem casas de banho que são grandes, leves e arejadas, contendo entre cinco e oito sanitas convencionais e cerca de cinco duches, assim como bacias, todas com água corrente. Quatro das celas tinham uma casa de banho partilhada entre duas celas, enquanto a cela para as mulheres com crianças pequenas e outra cela tinham a sua própria casa de banho. Um dos cubículos de duche em cada casa de banho era frequentemente utilizado para armazenar materiais de limpeza e esperava-se das reclusas que limpassem as casas de banho de acordo com um plano semanal. As celas eram guardadas por uma guarda (sexo feminino) a maior parte do tempo, que era substituída por um guarda do sexo masculino quando ela se afastava.



Uma cela no Centro de Reclusão Feminino de Ndhlavela; uma das poucas prisões visitadas pela delegação que tinha camas.
©UNICEF Moçambique/2012/A. Drivdal

As disposições das Regras Mínimas sobre alojamento, higiene pessoal e condições sanitárias esclarecem que compete às autoridades a responsabilidade de proporcionar instalações com uma área, iluminação, aquecimento e ventilação adequadas e camas separadas.¹²⁹ As regras 12 e 13 exigem “instalações sanitárias” que o recluso possa utilizar “de modo limpo e decente” e “instalações de banho e duche suficientes”. A regra 19 dispõe que “a todos os reclusos, de acordo com padrões locais ou nacionais, deve ser fornecido um leito próprio e roupa de cama suficiente e pessoal, que estará limpa quando lhes for entregue, mantida em bom estado de conservação e mudada com a frequência suficiente para garantir a sua limpeza.” A Amnistia Internacional está preocupada por as condições nas prisões em Moçambique frequentemente não respeitarem estes requisitos. Na sua qualidade de autoridade com responsabilidade global, o Ministério da Justiça tem o dever de assegurar que as condições das prisões correspondem aos requisitos das Regras Mínimas, incluindo o tratamento dos reclusos com respeito pela sua humanidade e dignidade.

As condições de sobrelotação, associadas às más condições sanitárias nas prisões, suscitam grande preocupação. Muitos detidos queixaram-se de diarreia e alguns disseram que lhes tinha sido diagnosticada tuberculose. Contudo, eram mantidos todos juntos em celas sobrelotadas. Em tais condições, as doenças são comuns e a probabilidade de transmissão de doenças contagiosas aumenta.

A Amnistia Internacional e a Liga dos Direitos Humanos acreditam que as condições em instalações de detenção num país quente como Moçambique, particularmente naquelas em que as casas de banho ficam situadas no mesmo espaço que a área de dormir e/ou onde exista sobrelotação excessiva não correspondem aos requisitos das Regras Mínimas de que os dormitórios devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando devidamente

em consideração as condições climatéricas. Além disso, colocar indivíduos em espaços pequenos, quentes, exíguos e com tal sobrelotação é desumano e degradante e constitui uma violação do artigo 10º do PIDCP e do artigo 40º da Constituição. Tem havido diversos casos nos quais condições de detenção tais como as descritas acima levaram o Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas a declarar violação da obrigação dos Estados de tratarem os detidos com humanidade. Por exemplo, num caso da Trindade e Tobago, o Comité concluiu que colocar 5 pessoas numa divisão com cerca de 6 metros quadrados e dar-lhes apenas um balde para dejectos para partilharem constituía sobrelotação e inobservância da “exigência de tratar os reclusos com humanidade e com respeito pela dignidade inerente da pessoa humana.”¹³⁰

A sobrelotação nas prisões de Moçambique foi um dos problemas identificados durante a Conferência Nacional sobre Acesso à Justiça, realizada em Março de 2012. Durante esta conferência, o Director Geral das Prisões declarou que uma das razões da sobrelotação era a conversão das custas judiciais em penas de prisão para as pessoas que não podem pagar. Isto leva a que pessoas que já cumpriram as suas penas permaneçam mais tempo na prisão devido à sua incapacidade para pagar as custas.¹³¹ Em Julho de 2012, a Ministra da Justiça identificou também causas de sobrelotação que incluíam a detenção de indivíduos para além dos períodos legalmente prescritos e de encarceramento de indivíduos que poderiam ser punidos com medidas não privativas da liberdade. Declarando que 90 por cento do orçamento do Serviço Nacional das Prisões é gasto nestes reclusos, a ministra reconheceu que a redução da sobrelotação nas prisões aliviaria as limitações orçamentais.¹³²

O Comité dos Direitos Humanos apelou também consistentemente aos Estados para que adoptem medidas eficazes para acabar com a sobrelotação nas prisões, tomando medidas para reduzir a população prisional e para assegurar o respeito pelo direito dos detidos a serem tratados com humanidade e dignidade; e assegurando que vivam em condições saudáveis e que as condições de detenção nas prisões do país sejam compatíveis com as Regras Mínimas das Nações Unidas.¹³³

Em 2001, a Assembleia Geral da ONU adoptou a Declaração de Viena sobre o Crime e a Justiça, que compromete os Estados-membros a “conter o crescimento e sobrelotação das populações prisionais de reclusos em prisão preventiva e [condenados], conforme apropriado, promovendo alternativas seguras e eficazes ao encarceramento.”¹³⁴ Em anos recentes, o Ministério da Justiça encetou discussões sobre métodos de diminuir o problema da sobrelotação no país seguindo estas linhas de orientação. A Amnistia Internacional e a Liga dos Direitos Humanos saúdam esta iniciativa. O plano de acção para alcançar este objectivo que foi adoptado pelos membros da Comissão das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e para a Justiça Penal inclui “acções tais como a adopção de medidas eficazes para reduzir a prisão preventiva tanto quanto possível; a introdução de alternativas apropriadas às penas de prisão; dar preferência às medidas não privativas da liberdade sempre que possível; lidar com pequenos delitos recorrendo a opções tais como... mediação entre as partes interessadas ou o pagamento de reparações civis ou compensação; e conduzir campanhas de sensibilização e educação pública sobre as alternativas às penas de prisão e como funcionam”.¹³⁵ Se, em harmonia com as recomendações da Declaração de Viena e o Plano de Acção, fossem aplicadas opções de caução ou outras opções de liberdade condicional, a sobrelotação nas prisões seria grandemente reduzida.

ALIMENTAÇÃO INADEQUADA

“A administração deve fornecer a cada recluso, a horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida.”

Regra 20 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos

Uma das queixas principais que a delegação ouviu dos reclusos tinha a ver com a alimentação. A delegação soube que, com a exceção dos detidos que se encontram no Comando Provincial da Polícia de Nampula, os detidos que se encontravam nas celas da polícia que visitaram não recebiam refeições e dependiam dos alimentos trazidos por familiares ou da generosidade de outros detidos quando não tinham familiares ou amigos que lhes trouxessem comida. Os agentes da polícia nas esquadras que a delegação visitou não pareciam compreender que o acesso à alimentação é um direito humano dos detidos e responderam à pergunta da delegação dizendo: “Nós mesmos, agentes da polícia, não recebemos refeições no trabalho, quanto mais os presos!”¹³⁶ Nenhum deles pareceu preocupado com a falta de comida para os detidos, dizendo que eles nunca passavam fome, pois partilhavam a comida que vinha do exterior. Eles disseram que, mesmo fora das horas de visita, os familiares podiam trazer comida para os detidos e deixá-la com os guardas, que lhe entregavam.

Em resposta ao memorando da Amnistia Internacional, o Ministro do Interior reconheceu que a alimentação tinha que ser fornecida aos detidos, independentemente da situação económica de um país. Contudo, disse a seguir que a polícia tem que funcionar dentro de um determinado orçamento para assegurar a ordem pública e a segurança de todos os cidadãos. O ministro disse que a polícia tinha envidado todos os esforços para fornecer alimentação aos detidos e portanto não era em todos os locais de detenção que os alimentos não eram fornecidos. E disse ainda que “a comida do exterior dos locais de detenção era permitida para suplementar as condições alimentares básicas dos detidos.”

Todos os reclusos recebem alimentação do Estado. Os familiares e as organizações de beneficência trazem também alimentos cozinhados. Contudo, os que se encontram nas celas disciplinares só recebem a alimentação fornecida pela prisão. Pela informação transmitida durante a visita, a única refeição fornecida pelas autoridades prisionais aos reclusos nas prisões consiste em feijão e *shima* (um prato tradicional feito à base de farinha de milho, cozinhado com água, adquirindo uma consistência parecida com massa). Arroz e peixe podem ser também oferecidos, uma vez por semana ou quinzena e, por vezes, ainda mais raramente, frango. Alguns reclusos disseram que, quando lhes dão frango, muitas vezes são partes que não têm muita carne, tais como as patas. Parecem ser incluídos muito poucos ou nenhuns legumes na alimentação dos reclusos. Na Cadeia Civil de Maputo e na Penitenciária de Nampula, funcionários informaram a delegação de que por vezes era oferecida couve aos reclusos. As autoridades no Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela salientaram que as mulheres por vezes plantam legumes, que depois comem. Os reclusos da Penitenciária Industrial disseram que ocasionalmente recebem uma laranja para suplementar a sua dieta.

O pequeno-almoço varia entre as instituições e por vezes de um dia para outro na mesma instituição. Na Penitenciária Industrial de Nampula e no Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela, informaram a delegação de que o pequeno-almoço consistia em papa de milho

ou, por vezes, batata doce. No Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela por vezes têm também chá e pão para o pequeno-almoço. Na Cadeia da Machava (B.O), dão aos reclusos papa ou pão e chá. Contudo, os reclusos na Cadeia Civil de Maputo e na Machava (B.O) disseram que nem sempre lhes dão o pequeno-almoço e que ficam dependentes dos alimentos trazidos pelos seus familiares. Na Penitenciária de Nampula, as autoridades afirmaram que o recluso deveria receber três refeições por dia, mas que não tinham conseguido fornecer todas estas refeições nas semanas anteriores à visita da delegação devido a limitações orçamentais.

Na maioria das prisões, a comida é cozinhada pelos reclusos. Na Cadeia Provincial de Nampula e no Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela, as autoridades prisionais afirmaram que existem cozinheiros na prisão, mas que por vezes pedem aos reclusos que ajudem. Na maioria dos casos, o almoço e o jantar são preparados e entregues ao mesmo tempo. Espera-se dos reclusos que conservem o que não tiverem comido ao almoço nas suas celas, para comer ao jantar. A maioria dos reclusos declararam que não existiam problemas com a quantidade dos alimentos, mas sim com a qualidade da confecção e a falta de variedade da alimentação. Queixaram-se também de que, devido ao calor nas celas e à falta de facilidades para manter os restos de comida, os alimentos estavam impróprios para consumo mais tarde, à noite. Segundo a AIM, a falta de uma dieta variada foi uma das razões para o motim na Cadeia Provincial de Nampula, no dia 13 de Março de 2012.¹³⁷ A rádio Voice of America (VOA), nas suas emissões em português, reportou ainda que os reclusos estavam descontentes porque tinham proibido os familiares de levarem comida à prisão.¹³⁸

Quando as autoridades detêm alguém, têm a obrigação de assegurar a satisfação das necessidades básicas a que os reclusos não possam facilmente prover por si mesmos. O artigo 11º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) prevê o direito à alimentação adequada. Embora Moçambique não seja parte do PIDESC, está vinculado pela CADHP. A Comissão Africana reconheceu que o direito à alimentação está implícito na CADHP. Na sua decisão sobre o caso do Centro de Acção para os Direitos Sociais e Económicos contra a Nigéria, a Comissão Africana afirmou “O direito à alimentação encontra-se inalienavelmente ligado à dignidade dos seres humanos e é portanto essencial para o gozo e realização de outros direitos, tais como o direito à saúde, educação, trabalho e participação política.”¹³⁹ O fornecimento de alimentos em locais de detenção em Moçambique não cumpre presentemente os requisitos, que exigem que as autoridades forneçam a cada recluso alimentos à hora habitual e com o valor nutricional adequado para que tenham saúde e energia.¹⁴⁰ Além disso, o Estado deve assegurar instalações adequadas para o consumo e conservação de alimentos.¹⁴¹ As facilidades para o armazenamento de alimentos são particularmente importantes no contexto de Moçambique, em que se espera que os reclusos guardem restos do almoço nas suas celas quentes para consumo à noite. Estas obrigações são vinculativas, independentemente dos recursos materiais do Estado.¹⁴²

CUIDADOS MÉDICOS

“Ao médico compete vigiar a saúde física e mental dos reclusos. Deve visitar diariamente todos os reclusos doentes, os que se queixem de doença e todos aqueles para os quais a sua atenção é especialmente chamada.”

Regra 25(1) das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos

O exame médico precoce dos reclusos é uma forma importante de protecção. É, além disso, importante para assegurar a saúde do recluso. O Conjunto de Princípios recomenda, no seu Princípio 24, que "a pessoa detida ou presa deve beneficiar de um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão". Os detidos não são examinados por um médico quando chegam às esquadras da polícia. Alguns dos que foram entrevistados pela delegação declararam que não tinham recebido tratamento médico, apesar de apresentarem ferimentos óbvios na altura da sua prisão. Um detido disse a um membro da delegação que tinha sido espancado na cabeça por um grupo de pessoas que suspeitaram que ele tinha roubado um telefone e 400Mt antes de ser conduzido à esquadra da polícia. Ele disse que tinha a cabeça a sangrar quando chegou à esquadra da polícia, mas que a polícia o tinha posto na cela, sem quaisquer cuidados médicos. Ele ficou na cela da polícia por uma semana e não recebeu qualquer assistência médica durante esse período.

Na 1ª Esquadra em Nampula, a delegação encontrou um detido que tinha ligaduras ensanguentadas na testa, face e pé. Tinha aparentemente sido espancado pela família de um homem que ele tinha alegadamente apanhado a ter um caso com a sua mulher e a quem ele tinha ameaçado de bater. Esta família tinha-o então levado à esquadra da polícia. As ligaduras do homem estavam sujas, ensanguentadas e precisavam de ser mudadas. Ele tinha claramente dores. Os agentes da polícia disseram que lhe tinham dado um analgésico e que lhe dariam nova dose mais tarde.

Todas as prisões visitadas, excepto a Cadeia Provincial de Nampula, tinham um posto médico dentro das paredes da prisão. Existe um posto médico junto à Cadeia Provincial de Nampula. Das prisões visitadas, a que tinha mais pessoal qualificado era a Penitenciária de Nampula, que tinha um médico, um técnico de saúde, um enfermeiro e um psicólogo. As autoridades desta prisão disseram que existiam também 18 reclusos que eram socorristas. O posto médico da Cadeia da Machava (B.O) funcionava com um médico assistido por um enfermeiro. Contudo, os postos médicos das outras prisões não tinham um médico devidamente qualificado. No Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela, a delegação foi informada de que o posto médico é gerido por um enfermeiro e o posto da Cadeia Civil de Maputo é gerido por um técnico de saúde, com a ajuda de um auxiliar. Um técnico de saúde é um indivíduo que recebeu alguma formação médica, mas que não é um médico qualificado.

As autoridades de todas as prisões afirmaram que não admitem reclusos doentes na prisão e que os enviam primeiro para o hospital para tratamento. Contudo, nenhuma delas parece oferecer exames médicos aos reclusos quando eles entram na prisão, por isso não se entende como são fiavelmente identificados os que se encontram doentes. Na sua maioria, as prisões tinham fichas dos reclusos e declararam que entrevistavam os reclusos e introduziam informação importante na sua ficha quando entravam na prisão. Todos os funcionários nestas

prisões afirmaram que mantêm fichas médicas; contudo, nenhuma delas pareceu ter um sistema informatizado de manutenção de registos, embora as autoridades no Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela dissessem que os registos eram computadorizados. A delegação não conseguiu ver exemplos de registos informatizados no Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela, mas os exemplos dos registos vistos pelas delegadas nas prisões consistiam de um livrete com a data, nome do recluso, razão para a visita ao posto médico e o tratamento oferecido à pessoa em questão, assim como a sua queixa de saúde e o tratamento básico oferecido, que normalmente consistia em aplicação de ligaduras ou administração de um analgésico.

A maioria dos postos médicos eram muito pequenos e tinham apenas uma ou duas camas. Em quase todas as prisões, as autoridades declararam que os reclusos são transferidos para hospitais próximos para tratamento quando estão gravemente doentes e que, consequentemente, não há mortes por doença na prisão. Contudo, na Penitenciária de Nampula, a delegação encontrou reclusos que pareciam estar muito doentes, alguns dos quais a partilhar camas ou deitados no chão. A delegação foi informada de que alguns deles tinham sido diagnosticados como sofrendo de tuberculose.

Os postos médicos estavam dotados de pequenas quantidades de medicamentos. O mais bem equipado tinha principalmente analgésicos e medicação para tratar a malária, diarreia e tuberculose. Os reclusos da maioria das prisões queixaram-se da inadequação do tratamento médico e da falta de medicamentos. Alguns reclusos queixaram-se de que não estavam a sentir-se bem, mas não tinham sido examinados por um médico. Os funcionários, incluindo agentes da polícia, afirmaram que isto era porque eles não tinham pedido para serem vistos por um médico ou os funcionários não tinham conhecimento do estado do recluso.

O artigo 16º da CADHP diz que: " Toda a pessoa tem direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir [e] "Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para lhes assegurar assistência médica em caso de doença ". Para assegurar que as pessoas sob custódia gozem do melhor estado de saúde física e mental que forem capazes de atingir, os Estados têm a obrigação de lhes proporcionar cuidados de saúde, pois os reclusos não o podem prover para si próprios. Isto implica uma obrigação de tomar medidas eficazes que impeçam e tratam doenças transmissíveis, incluindo a medicação respectiva e condições de detenção apropriadas em termos de ar fresco, higiene e ausência de sobrelotação, e outras medidas para impedir a transmissão de tais doenças dentro da prisão. As normas internacionais de direitos humanos exigem que profissionais de saúde examinem cada pessoa logo que possível após a sua entrada num estabelecimento penitenciário e posteriormente, conforme necessário. A finalidade destas medidas é despistar doenças físicas e mentais e, seguidamente, oferecer o tratamento apropriado. As normas internacionais exigem também que os reclusos que sofram de doenças infecciosas ou contagiosas, tais como tuberculose, sejam separados das outras pessoas até que o tratamento reduza o risco de transmissão.¹⁴³ O Comité dos Direitos Humanos declarou que a obrigação dos Estados de "tratar os indivíduos privados da sua liberdade com respeito pela dignidade inerente ao ser humano inclui a prestação de cuidados médicos adequados durante a detenção."¹⁴⁴

MISTURA DE DETIDOS EM PRISÃO PREVENTIVA E DE PRESOS CONDENADOS E MISTURA DE MENORES E ADULTOS

“(a) Pessoas sob acusação serão, salvo circunstâncias excepcionais, separadas dos condenados e submetidas a um regime distinto, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas; (b) Jovens sob detenção serão separados dos adultos e o seu caso será decidido o mais rapidamente possível.”

Artigo 10º(2) do PIDCP

“As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes penais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar.”

Regra 8 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos

A legislação e normas internacionais no domínio dos direitos humanos exigem que em todos os locais de detenção: (i) homens e mulheres sejam detidos em estabelecimentos separados ou em áreas totalmente separadas se forem detidos na mesma prisão; (ii) os reclusos não condenados (detidos) sejam mantidos separados dos reclusos condenados (presos); e que (iii) os menores sejam mantidos separados dos adultos.¹⁴⁵ Em Moçambique, mulheres e homens encontram-se geralmente detidos em locais de detenção separados. A Cadeia Civil de Maputo tem reclusos de ambos os sexos, mas as mulheres são mantidas numa área completamente separada. As mulheres detidas em celas da polícia encontram-se também em celas separadas dos homens e na 1ª Esquadra de Nampula são mantidas numa área separada dos homens.

Contudo, durante a sua visita às prisões, a delegação encontrou muitos casos de reclusos em prisão preventiva detidos alojados na mesma cela que os condenados. Na Cadeia Civil de Maputo, a delegação foi informada de que a mistura dos dois tipos de reclusos na mesma cela era uma questão de escolha dos indivíduos em questão, pois não existiam portas nas celas e os reclusos tinham a liberdade para se movimentar no bloco, sem restrições. As autoridades afirmaram que, mesmo que atribuam aos indivíduos condenados celas separadas dos reclusos em prisão preventiva, os dois grupos acabam por se mudar voluntariamente, para partilharem uma cela. As autoridades disseram que não havia espaço suficiente para colocar todos os reclusos condenados num bloco à parte dos reclusos em prisão preventiva, contudo, na altura da visita, apenas dois blocos estavam em utilização, pois as autoridades tinham decidido encerrar um deles temporariamente. A delegação encontrou também detidos e presos a partilharem celas na Cadeia Provincial de Nampula. Na Machava (B.O.), agentes da polícia suspeitos de crimes encontravam-se detidos no mesmo bloco que outros agentes da polícia e paramilitares condenados de crimes. A delegação foi informada de que isto se devia ao facto de eles preferirem estar juntos no mesmo bloco e destinava-se também em parte a garantir a sua segurança, para evitar represálias de outros detidos ou presos contra eles, devido ao seu cargo de agentes da polícia. No Comando da Polícia de Nampula, a delegação encontrou agentes da polícia condenados na mesma cela não só com agentes em prisão preventiva como também com os que tinham sido detidos por infracções disciplinares.

As autoridades no Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela disseram à delegação que tentavam manter as reclusas em prisão preventiva em separado das condenadas. Contudo, na

altura da visita da delegação, a cela para as detidas estava sobrelotada e 16 detidas foram colocadas na mesma cela que 15 mulheres condenadas, que estavam a cumprir penas entre os 2 e os 8 anos. Havia também uma só cela para mulheres grávidas e mães com crianças pequenas, que permanecem com elas na prisão, portanto as detidas em prisão preventiva estavam juntamente com as condenadas.

O Procurador-Geral, na sua resposta ao memorando da Amnistia Internacional, afirmou que estão a ser tomadas medidas para separar detidos menores dos adultos. E especificou que isto incluía a criação de uma secção juvenil na Penitenciária Industrial de Nampula e um estabelecimento prisional para jovens em Boane, na província de Maputo, com uma capacidade para 200 reclusos com idades entre os 16 e os 21 anos. Contudo, a delegação encontrou casos de menores detidos com adultos noutros locais de detenção. Embora as autoridades inicialmente dissessem à delegação que todos na Cadeia Civil de Maputo tinham mais de 18 anos de idade, a delegação falou com alguns rapazes que disseram ter menos de 18 anos. Estes menores foram colocados na mesma cela que os adultos. As autoridades afirmaram que, anteriormente, os detidos mais jovens eram alojados no Bloco B, deixando os Blocos C e A para os adultos. Contudo, como o Bloco C estava agora fechado devido a um menor número de detidos, os adultos estavam agora a ser detidos não só no Bloco A como também no Bloco B, juntamente com os detidos mais jovens.

Na Cadeia Provincial de Nampula, detidos que disseram ter tão só 14 anos de idade, estavam alojados na mesma cela sobrelotada que os adultos. As autoridades nesta prisão reconheceram que a lei exige a separação de menores e adultos, mas afirmaram que não havia espaço suficiente. A mesma situação era evidente na 1ª Esquadra em Nampula e na 1ª Esquadra em Maputo. As autoridades prisionais no Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela afirmaram que não existiam menores na prisão. Contudo, Ana Sílvia*, de 17 anos de idade, que disse ter sido presa quando tinha 15 anos e depois transferida para o Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela quando tinha 16 anos, estava detida na mesma cela que os adultos na altura da visita da delegação.

O direito e as normas internacionais são claros quando dizem que os menores detidos devem ser separados dos adultos e receber tratamento apropriado à sua idade e estatuto legal.¹⁴⁶ O Comité dos Direitos da Criança recomendou que as facilidades separadas para as crianças deveriam incluir pessoal, políticas e práticas distintos e centrados nas crianças.¹⁴⁷

MAUS TRATOS POR FUNCIONÁRIOS E OUTROS RECLUSOS

Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

...

Artigo 7º do PIDCP

“Sei que cometi um crime. Estava desesperado e tenho que pagar por ele, mas sei também que sou um ser humano com direitos. Tudo o que quero é ser tratado humanamente e com dignidade.”

Recluso anónimo, falando à delegação em Fevereiro de 2012

Muitos dos reclusos entrevistados pela delegação, tanto em Maputo como em Nampula, contaram que foram espancados ou ameaçados de espancamentos pela polícia enquanto se encontravam detidos nas esquadras da polícia. Foram especificamente mencionadas a 16ª e

a 7ª Esquadras em Maputo, a 2ª Esquadra em Moamba, província de Maputo, a 2ª Esquadra em Nampula e o Posto da Polícia de Faina, na província de Nampula. Uma reclusa contou a um membro da delegação que tinha sido mantida em prisão solitária por sete dias numa cela escura, sem comida ou água [suficiente] e teve que dormir no chão. Ela disse que tinha gritado por socorro, mas tinha sido ignorada. Ela contou também que, a determinada altura, foi sexualmente atacada por quatro agentes da polícia do sexo masculino. Ela tinha perdido os sentidos e, quando recuperou, estava nua e quatro agentes da polícia do sexo masculino estavam a tocar-lhe no corpo. Quando lhes disse que parassem, riram-se dela.

Em resposta às preocupações sobre esta ocorrência, mencionadas no memorando enviado pela Amnistia Internacional, o Ministro do Interior afirmou que, quando existem provas de maus tratos ou tortura de reclusos por agentes da polícia, são tomadas medidas punitivas. Ele disse que, todos os anos, agentes da polícia são expulsos ou castigados por actos que “violam as normas da ética e deontologia profissional” e que, nos últimos dois anos, 36 agentes tinham sido despedidos e 49 exonerados. E declarou ainda que os casos de maus tratos e tortura por agentes da polícia eram situações extremas e eram praticados por agentes “demasiado zelosos”, contrariando as normas de conduta e disciplina exigidas dos agentes da polícia.

Nas suas respostas, a Ministra da Justiça e o Procurador-Geral afirmaram também que a tortura e os maus tratos não fazem parte da política governamental. As alegações de maus tratos e tortura por funcionários prisionais são investigadas e os que forem declarados culpados são presentes à justiça. A resposta da Ministra da Justiça indicava ainda que os funcionários prisionais recebem formação em direitos humanos e os próprios reclusos reportaram à delegação que os casos de maus tratos por funcionários prisionais são quase inexistentes. Contudo, após mais algumas perguntas, tornou-se claro que os reclusos estavam expostos a medidas que a delegação considerou maus tratos, embora os reclusos não as vissem dessa forma. Por exemplo, alguns reclusos na Cadeia Central de Nampula e na Penitenciária de Nampula disseram que os funcionários prisionais os espancavam como medida disciplinar e por “razões insignificantes”.¹⁴⁸ Outros reclusos disseram que o tratamento que recebiam dos guardas era mau, mas não conseguiram ou não estiveram dispostos a esclarecer melhor o que queriam dizer. “No momento em que entramos na prisão, perdemos os nossos direitos.” disse um recluso. Outro afirmou, “Tudo o que quero é ser tratado humanamente e com dignidade.” Numa das prisões, um detido queixou-se de maus tratos dizendo:

“Às 09h00, eu e entre seis a oito outros, fomos obrigados a limpar a fossa séptica com as mãos desprotegidas, sem luvas. Depois fomos obrigados a varrer o local, com uma temperatura de 40°C. antes disso, tivemos que ir para a machamba (horta). Ao fim de quatro horas, não sentia o corpo. Os reclusos novatos têm que fazer estes trabalhos e, se recusarem, batem-lhes. Se formos lentos ao caminhar para a machamba, o comandante bate-nos. Se não terminamos o nosso trabalho a horas, também nos batem. Vi o comandante a espancar detidos porque [eles] estavam a caminhar mais lentamente que os outros, depois de fazerem todos os trabalhos horríveis.”

Os reclusos da Cadeia Provincial de Nampula reportaram também que outros reclusos os maltratavam, com a aquiescência dos funcionários prisionais. Eles declararam que, em alguns casos, o chefe da cela (um recluso com mais poderes na cela) decide quais são as medidas disciplinares, que podem incluir bater no recluso que infrinja as regras

disciplinares. Além dos espancamentos, os chefes de cela são muitas vezes responsáveis por outros abusos contra os seus companheiros de cela. Após a sua libertação, os membros do Fórum dos Desmobilizados de Guerra contaram à delegação da Amnistia Internacional que cada um deles teve que pagar 600Mt ao chefe da cela para conseguir espaço para dormir na cela, senão tinham que ficar de pé. As detidas no Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela declarou que havia brigas com regularidade nas casas de banho entre as reclusas e as guardas prisionais por vezes fingiam não dar conta. Uma detida contou a um membro da delegação, “ *Existe uma diferença de tratamento. As reclusas com dinheiro vivem como rainhas e têm tudo o que querem. Pagam ao pessoal da prisão... Usam as raparigas mais novas como criadas e pagam-lhe uma pequena quantia. Elas fazem o seu trabalho, assim como o das reclusas ricas. As que têm dinheiro podem também comprar favores das autoridades.*”¹⁴⁹

Os reclusos da Cadeia Provincial de Nampula são também colocados numa cela escura como medida disciplinar. A regra 31 afirma que “As penas corporais, a colocação em “segredo escuro”, bem como todas as punições cruéis, desumanas ou degradantes devem ser completamente proibidas como sanções disciplinares”.

A VOA, em português, reportou que o motim na Cadeia Provincial de Nampula, em Março de 2012, foi alegadamente também em protesto contra a tortura pelos guardas prisionais.¹⁵⁰ Em resposta a este motim, as autoridades prisionais chamaram a polícia antimotim e foram disparados tiros contra os reclusos.¹⁵¹

A tortura e outros maus tratos constituem uma violação do artigo 7º do PIDCP, assim como dos artigos 3º e 16º da CCT. São também uma violação do artigo 4º da CADHP, que diz que “todo o ser humano tem direito ao respeito pela ... integridade da sua pessoa”. O artigo 12º da CCT dispõe ainda que os Estados deverão providenciar para que as alegações de tortura ou outros maus tratos sejam imediata e imparcialmente investigadas sempre que existam motivos razoáveis para acreditar nas alegações. O artigo 40 da Constituição de Moçambique dispõe que “Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.”

Relativamente aos maus tratos por outros reclusos, permitir que os reclusos assumam qualquer papel nas medidas disciplinares contra companheiros de prisão infringe directamente a regra 28.1 das Regras Mínimas, que diz explicitamente que “nenhum recluso poderá desempenhar nos serviços do estabelecimento qualquer actividade que comporte poder disciplinar”. Além disso, a obrigação dos Estados de assegurar os direitos humanos dos detidos inclui uma obrigação de assegurar a sua protecção de outros reclusos. Quando o Estado não exerce a devida diligência de assegurar a protecção dos presos e detidos contra a violência às mãos de outros reclusos, e de dar resposta a essa violência quando ela ocorre, o Estado está a violar as suas obrigações à luz do direito internacional.

FORMAÇÃO, TRABALHO E/OU ACTIVIDADES RECREATIVAS

“Devem ser proporcionadas actividades de recreio e culturais em todos os estabelecimentos penitenciários em benefício da saúde mental e física dos reclusos.”

Regra 78 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos

Das prisões visitadas pela delegação, as destinadas aos presos condenados eram as que ofereciam o maior número de actividades de educação, formação profissional e/ou recreativas. Na Penitenciária de Nampula, a delegação foi informada pelos funcionários de que a literacia é obrigatória e espera-se que os reclusos atinjam um nível de literacia até ao 10º ano (o terceiro ano da escola secundária), embora as aulas possam ir até ao 12º ano. Os funcionários afirmaram também que têm dois reclusos a fazer cursos superiores por correspondência. Além das aulas, a prisão tem aparentemente cerca de 182 reclusos a fazer cursos profissionais, tais como carpintaria, corte e serração de madeira, cerâmica, construção civil, hotelaria e turismo, corte e costura e têxteis. Os reclusos recebem um certificado depois de concluir estes cursos. A prisão proporciona ainda um programa de reintegração social que trabalha com pessoas da província de Nampula que foram ou estão prestes a ser libertadas. Os funcionários da prisão disseram que não havia fundos suficientes para alargar este projecto a outras províncias. Contudo, alguns reclusos queixaram-se de corrupção no acesso a oportunidades de formação. Um reclamou que só os que tinham dinheiro para pagar aos funcionários por essa oportunidade eram seleccionados para os cursos. Outro disse que os que não participam em qualquer actividade quase nunca são autorizados a sair do seu bloco.

As actividades recreativas na prisão incluem futebol e actividades culturais como canto, poesia, leitura e teatro. Grupos de reclusos ensaiam e actuam em frente dos outros reclusos e, por vezes, noutras prisões. Há também televisores nos blocos e altifalantes que emitem a estação de rádio dos próprios reclusos.



Artesanato produzido pelos reclusos da Penitenciária de Nampula.

© Amnesty International

O Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela tem uma escola nas instalações que segue o currículo nacional e vai até ao 8º ano. As autoridades informaram a delegação de que 52 mulheres estavam a receber aulas de literacia, embora houvesse apenas 6 mulheres no dia da visita. Os professores desta escola são contratados pelo Ministério da Justiça, em conjunto com o Ministério da Educação. O centro oferece também aulas de formação técnica e profissional, principalmente de corte e costura, criação de animais e actividades agrícolas. Depois de os reclusos terem concluído a fase de aprendizagem do seu curso técnico e profissional, exercem a actividade profissionalmente e vendem os produtos. Algum do dinheiro ganho vai para o recluso e o resto para a prisão. A prisão guarda o dinheiro para os reclusos. Em termos de lazer, a prisão tem um campo de futebol e há actividades culturais, tais como canto e dança, e as mulheres podem ir à missa. Cada cela tem um televisor que emite programas da estação nacional de televisão.

A Cadeia da Machava (B.O) tem aulas para os alunos até ao 9º ano, mas não tem outros cursos de formação ou profissionais. Os reclusos ensinam voluntariamente na prisão, mas um deles queixou-se de que a escola não é levada a sério pelas autoridades. Ele afirmou que existem poucas mesas e cadeiras na escola e poucos materiais didácticos. Mostraram à delegação uma biblioteca com muito poucos livros e a maioria deles era em inglês e não em português. Um recluso desta prisão contou que tinha vindo a pedir para se matricular num curso universitário por correspondência, a pagar pela sua família, mas as autoridades tinham-lhe dito que esperasse, nos últimos três anos. As actividades de lazer na prisão consistem em futebol e há um grande campo de futebol. Alguns reclusos frequentam a igreja. Alguns dos

blocos têm televisores e alguns reclusos tinham televisores pessoais nas suas celas.

Nas prisões principalmente destinadas a detidos (em prisão preventiva) visitadas pela delegação, não existiam quaisquer oportunidades de aprendizagem ou formação, embora as autoridades da Cadeia Provincial de Nampula declarassem que tinham uma aula de ética. O director da prisão disse à delegação que tinha tentado um programa em que levava reclusos para trabalhar em quintas, mas que isto tinha sido abandonado, pois tinham ocorrido fugas com frequência. Os reclusos desta prisão eram mantidos dentro das celas e só lhes era permitido passar uma hora no exterior por dia. Embora a delegação tivesse sido informada de que as celas tinham um televisor, não viram televisores quando inspeccionaram as celas. Pelo menos uma pessoa na cela para pessoas doentes tinha um rádio. Os funcionários da prisão informaram também a delegação de que congregações religiosas visitavam ocasionalmente a prisão, incluindo grupos corais em que os reclusos participam.

Na Cadeia Civil de Maputo, os reclusos participam em actividades culturais e são autorizados a sair da área coberta para jogar futebol uma vez por semana. As autoridades disseram que costumava haver uma sala de televisão na prisão, mas que já não funcionava. Disseram que os reclusos eram autorizados a conviver na área do pátio coberto da prisão todos os dias e a delegação notou que havia um televisor nesta área.

Para os reclusos condenados, a meta da reabilitação dos presos é articulada no artigo 10º do PIDCP. As Regras Mínimas deixam bem clara a importância das actividades de formação e educação destas pessoas. A fim de “criar nelas a vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito da lei e de prover às suas necessidades”, a regra 66 apela ao recurso aos meios apropriados, incluindo “programas para a reabilitação de delinquentes condenados, preparando-os para a reinserção na sociedade”.

A Amnistia Internacional e a Liga dos Direitos Humanos estão, contudo, preocupadas com a falta de oportunidades de formação e de actividades de lazer nas prisões para os detidos em prisão preventiva. Embora a organização entenda que as autoridades possam não estar dispostas a investir no fornecimento de oportunidades de formação e educação nos estabelecimentos de prisão preventiva, alguns detidos que não foram julgados ou condenados por um crime passam mais de um ano nestas prisões e não deveriam ser privados, durante este tempo, de oportunidades de educação ou formação que teriam estado ao seu dispor se não tivessem sido detidos.

Além disso, ambas as organizações estão preocupadas por, em alguns locais de detenção, os reclusos serem apenas autorizados a sair das suas celas por um curto período diariamente. As oportunidades de lazer para os reclusos devem incluir oportunidades de exercício adequadas ao ar livre, tal como estipulado na regra 21 das Regras Mínimas, que diz “Todos os reclusos que não efectuem trabalho no exterior devem ter pelo menos uma hora diária de exercício adequado ao ar livre quando o clima o permita”.

MULHERES PRESAS E DETIDAS COM CRIANÇAS PEQUENAS NA PRISÃO

“Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal facto não deve constar do respectivo registo de nascimento.”

Regra 23(1) das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos

A delegação visitou dois locais de detenção onde se encontravam mulheres – o Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela e a Cadeia Civil de Maputo. Pelo que a delegação viu, as condições de detenção das mulheres são geralmente melhores que as dos homens, mas são ainda assim preocupantes. Existem várias outras questões relacionadas com a detenção das mulheres que são particularmente preocupantes, nomeadamente no que diz respeito à detenção de mulheres grávidas e mulheres com os seus filhos, assim como ao fornecimento de materiais de higiene.

O Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela detém também mulheres grávidas e a delegação foi informada de que estas mulheres recebem tratamento pré e pós-natal no posto médico, mas que dão à luz em hospitais civis. Os filhos ficam com elas na prisão até aos 5 anos de idade. Existe um jardim de infância na prisão, que é também frequentado por crianças da comunidade vizinha. As autoridades prisionais disseram que preferiam, idealmente, que esta escola ficasse situada fora da prisão, para que os filhos das reclusas saíssem da prisão diariamente. As autoridades informaram a delegação de que, quando as crianças perfazem os 5 anos de idade, são entregues à família no exterior da prisão ou levadas para um orfanato. Na altura da visita da delegação, havia uma grávida de nacionalidade estrangeira, que, segundo a Amnistia Internacional foi posteriormente informada, deu à luz cerca de um mês mais tarde. À altura da redacção deste relatório, ela permanecia na prisão com o seu bebé, ainda a aguardar julgamento.

O princípio 48 das Regras de Bangkok¹⁵² exige que as reclusas grávidas ou a amamentar recebam aconselhamento sobre a sua saúde e dieta, nos termos de um programa a ser elaborado e monitorizado por um profissional de saúde qualificado. Devem ser gratuitamente fornecidos às mulheres grávidas, ou amamentar, bebés, crianças alimentação adequada e a horas certas, um ambiente saudável e oportunidades de exercício regular. A falta de uma dieta equilibrada e adequada na prisão e a falta de facilidades para a boa conservação dos alimentos suscitam portanto grande preocupação. Além disso, no que respeita à decisão sobre o que acontece à criança quando atinge os 5 anos de idade, a CDC dispõe que, em todas as decisões desta natureza, tem primazia o interesse superior da criança.¹⁵³

Outra preocupação relaciona-se com a provisão de material de higiene para as mulheres, particularmente pensos higiénicos. As mulheres da Cadeia Civil de Maputo afirmaram que esses artigos essenciais eram fornecidos por familiares e/ou instituições de caridade. As autoridades na cadeia feminina de Ndlhavela declararam que a prisão fornece sabonete, pasta de dentes, papel higiénico e pensos higiénicos às reclusas duas vezes por mês. As reclusas declararam que recebiam pensos higiénicos, sabonete, pasta de dentes e uma escova de dentes mensalmente, mas que não recebiam papel higiénico. Outra reclusa disse que estes artigos essenciais eram realmente fornecidos pelas igrejas e organizações de

caridade. Tal como pormenorizado acima, as normas internacionais exigem que as autoridades assegurem condições sanitárias “de limpeza e decência” e as Regras de Bangkok exigem explicitamente, entre outras coisas, que “O alojamento das reclusas deve ter as facilidades e os materiais necessários para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo pensos higiénicos, fornecidos gratuitamente”. Como tal, o Estado é responsável por assegurar o fornecimento dos materiais essenciais a uma boa higiene sejam fornecidos às reclusas e presas e não deve contar com as organizações de beneficência nem com as suas famílias.

DETENÇÃO DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS

“A reclusos de nacionalidade estrangeira devem ser concedidas facilidades razoáveis para comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado a que pertencem.”

Regra 38(1) das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos

“Deve ser determinado na lei um período máximo de detenção [para a detenção de imigrantes sem documentos] e, decorrido este período, o detido deve ser automaticamente libertado.”

O Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária¹⁵⁴

Durante a visita a vários locais de detenção, a delegação encontrou vários cidadãos de nacionalidade estrangeira. Estes presos sentiam os mesmos problemas que os detidos moçambicanos, assim como limitações adicionais, devido à barreira linguística. Em Maputo, a delegação falou com mulheres da Bolívia, África do Sul e Zâmbia que enfrentaram dificuldades particulares, pois não conseguiam compreender os funcionários da prisão e enfrentavam ainda mais dificuldades que os outros reclusos em geral no acesso à assistência jurídica. Não recebiam também visitas regulares, pois não conheciam ninguém no país. Sem visitas regulares, não tinham acesso a alimentos para suplementar a sua dieta nutricionalmente inadequada, nem materiais de higiene quando estes não eram fornecidos pela prisão. As reclusas zambianas eram regularmente visitadas pelo serviço consular zambiano, mas as mulheres sul africanas não recebiam este tipo de visitas e o mesmo acontecia com as reclusas bolivianas, pois não existe embaixada da Bolívia em Moçambique.

A delegação falou também com 7 homens do Bangladeche e um homem da Guiné, detidos no Comando Provincial da Polícia de Nampula, porque não tinham os documentos necessários para estarem no país. Na altura da visita da delegação, no dia 21 de Fevereiro de 2012, estes homens tinham estado detidos por mais de dois meses, desde o dia 13 de Dezembro de 2011. A comunicação com eles foi difícil, pois não falavam português e apenas um deles falava algum inglês, mas não fluentemente. Durante a missão a Moçambique, em Outubro de 2011, delegadas da Amnistia Internacional visitaram também a 18ª Esquadra em Maputo, na qual estão detidos cidadãos estrangeiros, somente para executar a sua saída do país. A maioria dos detidos vistos pelas delegadas nesta esquadra da polícia na altura da visita, dia 28 de Outubro, não falavam português, mas conseguiram comunicar com as delegadas em inglês. As delegadas foram informadas de que, embora os cidadãos estrangeiros sem documentos sejam por vezes detidos em esquadras da polícia, a responsabilidade por eles compete aos serviços de imigração e são detidos na esquadra da polícia até serem tomadas as providências necessárias para a sua deportação, nomeadamente a angariação de fundos para este efeito, por familiares dos detidos ou terceiros. A duração da

sua detenção varia portanto muito. Na altura da visita da delegação à 18ª Esquadra da Polícia, por exemplo, alguns reclusos tinham estado detidos por três meses e outros por mais de um ano. Um indivíduo, conhecido das delegadas apenas como Hassar, tinha estado detido por mais de dois anos.

HASSAR

Hassar, um homem indocumentado de nacionalidade desconhecida, estava detido na 18ª Esquadra da Polícia desde Março de 2009. As delegadas foram informadas de que, quando ele foi inicialmente detido, disse ser das Maurícias, mas o Consultado das Maurícias em Maputo tinha alegadamente disputado essa reivindicação. A nacionalidade de Hassar continua a ser disputada. Hassar não conseguiu responder a perguntas feitas pelas delegadas e foram outros detidos e guardas que responderam por ele. Disseram às delegadas que a saúde mental dele tinha sofrido muito devido à sua detenção prolongada. No dia 18 de Setembro de 2012, a Amnistia Internacional foi informada de que ele continuava em detenção. Até essa altura, tinha estado em detenção três anos e meio e a sua detenção parecia destinada a continuar indefinidamente.

O Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária (*WGAD*) reconheceu que a detenção administrativa de imigrantes em situação irregular não infringe necessariamente os instrumentos internacionais de direitos humanos, contudo declarou também que os Estados devem gradualmente abolir essas detenções. Sempre que é necessária a detenção administrativa, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, diz o grupo de trabalho. Segundo o *WGAD*, o princípio da proporcionalidade exige que a detenção administrativa dos imigrantes indocumentados seja o último recurso e que sirva sempre um fim legítimo e este “não existiria se deixasse de haver uma perspectiva real e tangível de repatriamento de uma [pessoa indocumentada].”¹⁵⁵

Deve ser determinado um período máximo por lei para a detenção dos imigrantes, que não deve, em caso algum, ser ilimitada ou de duração excessiva. Segundo o *WGAD*, o detido deve ser automaticamente libertado quando este período máximo expirar. A necessidade exige que sejam utilizadas em primeiro lugar alternativas não privativas da liberdade, tais como obrigar os indivíduos a apresentarem-se regularmente numa esquadra da polícia, recorrendo apenas à detenção quando as alternativas não forem suficientes. A detenção não pode ser justificada simplesmente pelo motivo de quererem expulsar alguém do território nacional. As autoridades devem demonstrar que estão a tomar as medidas necessárias para assegurar a expulsão da pessoa em questão do seu território, e que exista uma perspectiva razoável de que a expulsão venha a ocorrer.

Além disso, a legislação e as normas internacionais de direitos humanos exigem que a detenção dos indivíduos seja revista por uma autoridade judicial, mas isto não parece acontecer em Moçambique no caso dos estrangeiros sem documentos. Imigrantes indocumentados e detidos têm também os mesmos direitos que outros detidos, incluindo os direitos de serem informados da razão da sua detenção, de contestarem a legalidade da sua detenção, de que lhes seja concedido acesso a um advogado e de serem informados dos seus direitos numa língua que compreendam.¹⁵⁶

CONCLUSÃO

O sistema de justiça penal, embora desempenhando a sua função de assegurar que os suspeitos de terem cometido crimes sejam presentes a tribunal e, se forem condenados, paguem por eles, deve garantir o respeito pelos direitos de todos os envolvidos. Isto inclui o direito à presunção de inocência até prova judiciária e definitiva em contrário e por decisão alcançada através de um julgamento justo, o direito a assistência jurídica ao longo de todo o processo e o direito a não ser sujeito a prisão ou detenção arbitrária.

As prisões e detenções arbitrárias constituem uma violação dos direitos humanos e são proibidas pela legislação nacional e internacional em matéria de direitos humanos. Contudo, os órgãos de justiça em Moçambique têm permitido a ocorrência de um padrão persistente deste tipo de prisões e detenções. A polícia prende e detém indivíduos sem motivos legais suficientes e/ou contrariando os procedimentos estabelecidos por lei. Mesmo quando se torna evidente que não existem motivos suficientes para continuar a deter os indivíduos, a Polícia de Investigação Criminal tem frequentemente optado por manter as pessoas em detenção prolongada enquanto procede à investigação. O Ministério Público e o Juiz de Instrução não têm desempenhado eficazmente o seu papel de limitação da detenção em prisão preventiva e de prevenção das detenções arbitrárias. Na verdade, em alguns casos, o Juiz de Instrução autorizou prisões e detenções que foram efectuadas sem fundamentação legal e/ou contrariando os procedimentos nacionais, provocando assim o prolongamento de detenções que já eram arbitrárias desde o início.

Em muitos casos, são as pessoas economicamente desfavorecidas, em particular os jovens do sexo masculino, desempregados ou a trabalhar por conta própria que são alvo de prisões e detenções arbitrárias. Estes indivíduos não têm meios para contratar um advogado que os represente e assegure a sua libertação. O IPAJ deveria oferecer assistência jurídica a estes grupos de pessoas, mas tem falhado no desempenho efectivo dos seus deveres na maioria dos casos, mesmo em prisões nas quais existe um gabinete do IPAJ no próprio estabelecimento. As instituições académicas e o tribunal podem proporcionar representantes legais ad hoc, mas, na maioria dos casos, estes são inexperientes e as suas qualificações são fracas ou nulas; ou não investem o tempo necessário para preparar o caso em nome dos seus constituintes, o que resulta na representação legal inadequada das pessoas economicamente desfavorecidas. Além disso, na maior parte dos casos, são as pessoas economicamente desfavorecidas que não são libertadas a aguardar julgamento pelo Juiz de Instrução. Normalmente acabam em detenção prolongada a aguardar que a polícia conclua as suas investigações ou que o tribunal aprecie o seu caso. O Ministério Público falhou, em boa parte dos casos, no cumprimento efectivo do seu dever de assegurar que as detenções se enquadram nos prazos legalmente prescritos. Para os que pertencem aos grupos economicamente desfavorecidos, a situação agrava-se ainda mais pelo facto de não terem um advogado que os represente e assegure a sua libertação da detenção prolongada.

Os que estão detidos acusados de crimes, quer arbitrariamente ou de acordo com a legislação internacional em matéria de direitos humanos, encontram-se detidos em condições que não respeitam as normas internacionais de direitos humanos. As prisões em Moçambique estão sobrelotadas, algumas mais seriamente que outras, têm más condições sanitárias e fracos cuidados médicos e muito poucas oportunidades de aprendizagem ou formação que estimulem a reabilitação dos que foram condenados. Embora os reclusos recebam alimentação em quantidade suficiente, geralmente não há variedade de alimentos e estes

não têm valor nutricional adequado, o que significa que os reclusos se vêem forçados a depender de familiares, que lhes trazem comida para suplementar a sua dieta. Além disso, em alguns casos, os reclusos são maltratados pela polícia ou autoridades prisionais e/ou outros reclusos.

Não se deve permitir que continue o padrão persistente de prisões e detenções arbitrárias. As autoridades moçambicanas devem tomar medidas imediatas para assegurar que os órgãos de justiça trabalhem com eficácia para as prevenir e para rectificar a situação se ocorrerem. Além disso, embora a Amnistia Internacional e a Liga dos Direitos Humanos reconheçam as medidas positivas que foram tomadas para reduzir o problema da sobrelotação e melhorar as condições de detenção em algumas prisões, as condições nas prisões e o tratamento dos reclusos continuam a suscitar grandes preocupações.

RECOMENDAÇÕES

A Amnistia Internacional e a Liga dos Direitos Humanos apelam às autoridades moçambicanas para que ponham fim às prisões e detenções arbitrárias e melhorem as condições de detenção. As organizações apelam ainda às seguintes autoridades especificamente para que implementem as recomendações abaixo.

AO MINISTRO DO INTERIOR:

- Assegurar a realização de investigações imediatas, pormenorizadas, imparciais e independentes aos casos de prisão e detenção arbitrária apontados neste memorando e a todos os casos similares e assegurar que os agentes da polícia que se determine sejam responsáveis por violações dos direitos humanos sejam alvo de processos disciplinares e penais, conforme o caso.
- Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que a polícia não cometa actos de tortura nem inflija outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a suspeitos da prática de infracções nem ameace suspeitos para os forçar a admitir culpa ou a implicar terceiros em crimes. Todos os casos de tortura e outros maus tratos devem ser independente e imparcialmente investigados e os seus autores devem ser presentes à justiça através de um julgamento justo.
- Assegurar urgentemente que todos os presos nas instalações de detenção da polícia tenham acesso imediato e regular a um representante legal, a cuidados médicos profissionais, a alimentação adequada e a visitas de familiares.
- Assegurar que, na altura da captura e no início da detenção, a polícia informe todos os detidos dos seus direitos, incluindo o direito à representação legal gratuita, no caso de não terem meios para pagar a um advogado.
- Assegurar que a polícia conduza todos os presos perante um Juiz de Instrução ou outro juiz competente, sem demora, a fim de estabelecer a legalidade da sua detenção e de os libertar se não houver motivos suficientes para os deter.
- Assegurar que os menores detidos ou presos – isto é, todos os menores de 18 anos – detidos em celas da polícia sejam mantidos em separado dos adultos, e que sejam tratados de acordo com os princípios da justiça juvenil, de uma forma que tenha em conta a sua idade e dando primazia ao superior interesse da criança.
- Assegurar que as leis, regulamentos e códigos de conduta que regem o funcionamento da polícia sejam reformados, de maneira a harmonizá-los com as normas internacionais de direitos humanos.

À MINISTRA DA JUSTIÇA:

- Avaliar os sistemas de assistência jurídica existentes, a fim de apurar que mudanças necessitam de ser introduzidas para melhorar a qualidade, abrangência e eficácia da assistência jurídica proporcionada, e assegurar uma assistência jurídica gratuita, competente e eficaz.
- Rever os casos dos reclusos em prisão preventiva para assegurar que as pessoas não sejam regra geral detidas, a não ser que seja comprovadamente necessário detê-las no interesse da administração da justiça; e que aguardem julgamento em liberdade, na condição de serem dadas garantias adequadas de comparecerem para julgamento ou para outras fases do processo judicial
- No caso dos que estão detidos a aguardar julgamento, assegurar que sejam julgados dentro de um prazo razoável ou aguardem julgamento em liberdade, e assegurar em particular a libertação de qualquer pessoa que já tenha estado detida por um período correspondente à pena normal para o respectivo crime.
- Como medida para reduzir a sobrelotação, que é um factor que muito contribui para que o sistema prisional não cumpra as normas internacionais e nacionais para o tratamento dos reclusos, estimular a utilização de alternativas ao encarceramento, nomeadamente a caução e a liberdade condicional para os detidos em prisão preventiva, liberdade condicional para reclusos condenados e, no caso dos que são condenados em tribunal, penas não privativas da liberdade, tais como serviço comunitário, reprimendas verbais e recurso a multas com pagamento em prestações, se necessário. Deve ter-se em conta a capacidade financeira do infractor, assegurando que os infractores economicamente desfavorecidos não sejam negativamente discriminados neste sentido.
- Adoptar imediatamente um plano com objectivos e prazos concretos, visando melhorar cada vez mais as condições sanitárias e de vida em todas as prisões em Moçambique. As condições nas prisões de Moçambique devem respeitar as normas internacionais, em particular as regras mínimas para as condições de detenção humanas, nomeadamente as que estão definidas nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos das Nações Unidas e nas Regras de Bangkok.
- Facultar recursos adequados, incluindo a procura de assistência e cooperação internacional, se for necessária, para que o Serviço Nacional das Prisões melhore o acesso aos cuidados de saúde nas prisões moçambicanas.
- Providenciar para que o Serviço Nacional das Prisões assegure de imediato o cumprimento das regras mínimas da detenção humana, em particular:
 - Proporcionando alimentação de valor nutricional adequado a todos os reclusos, em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades dietéticas dos indivíduos, incluindo mulheres grávidas e lactantes, assim como todos os que têm problemas de saúde, e aceitável para a cultura do recluso.

- Removendo barreiras no acesso aos serviços de cuidados de saúde para todos os reclusos, nomeadamente através de sistemas de diagnóstico e encaminhamento melhorados e assegurando que as enfermarias das prisões estão devidamente equipadas.
- Assegurando que todos os reclusos são examinados ao entrar na prisão, tal como especificado nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. Isto deve incluir aconselhamento e testes de despistagem de VIH, confidenciais e voluntários.
- Assegurando que as prisões femininas dispõem dos materiais e instalações para satisfazer as necessidades específicas de higiene e sanitárias das mulheres, incluindo o fornecimento gratuito de produtos de higiene feminina, de acordo com as Regras de Bangkok.
- Assegurar a existência de oportunidades suficientes para a formação e educação dos reclusos, actualizando o equipamento e as instalações e recrutando professores e formadores adicionais para cumprir as metas de reabilitação, tal como consagrado na legislação e normas internacionais.

AO PROCURADOR-GERAL:

- Assegurar que os procuradores executam eficazmente as suas funções de fiscalizar a legalidade das detenções e de assegurar que os que são detidos arbitrariamente são libertados.
- Assegurar que os reclusos em prisão preventiva sejam julgados dentro de um período razoável ou aguardem julgamento em liberdade, e em particular assegurar que os reclusos que estiveram detidos por um período correspondente à sentença normal para o seu crime sejam libertados.
- Assegurar que a Polícia de Investigação Criminal proceda rápida e eficazmente às suas investigações e não detém os indivíduos se existirem provas insuficientes.
- Assegurar investigações rápidas, completas, imparciais e independentes aos casos de prisão e detenção arbitrária, assim como de detenção prolongada destacados neste relatório e a todos os casos similares e assegurar que todos os agentes da polícia que forem considerados responsáveis por violações dos direitos humanos prestem contas pelos seus actos, e que as vítimas das detenções arbitrárias e ilegais sejam libertadas e devidamente compensadas.
- Assegurar que, na altura da prisão e no início da detenção ou reclusão, todas as pessoas acusadas de uma infracção penal sejam informadas dos seus direitos, nomeadamente do seu direito a representação legal gratuita no caso de não terem meios para pagar a um advogado.
- Assegurar que a polícia leve as pessoas presas e detidas à presença de um juiz ou outra autoridade competente, sem demora.

ÀS AUTORIDADES JUDICIAIS

O Juiz de Instrução e qualquer outra autoridade judicial perante a qual os detidos e presos sejam trazidos deve:

- Exercer a autoridade judicial para assegurar que os que forem presos sem motivos legais suficientes ou sem seguir os procedimentos estabelecidos na lei sejam libertados.
- Exercer a autoridade judicial para assegurar que todos os indivíduos que se encontrem detidos sem acusação formal sejam imediatamente acusados de uma infracção penal reconhecível como tal ou então libertados.
- Assegurar que a detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não se torne regra geral e que, a não ser que existam razões específicas para a detenção em prisão preventiva no interesse da administração da justiça, os detidos aguardem julgamento em liberdade, mediante, se necessário, garantias da sua presença no julgamento ou noutras fases do processo judicial.
- Assegurar que os economicamente desfavorecidos não sejam discriminados na concessão da liberdade condicional, nomeadamente através da utilização de fiadores ou procedimentos de apresentação a uma autoridade judicial.
- Os juízes que apreciam os processos devem:
 - apurar se uma confissão foi obtida sob pressão e assegurar que as declarações eventualmente resultantes de tortura ou outros maus tratos não sejam utilizadas como provas contra o suspeito.
 - assumir um papel mais proactivo no fornecimento, aos arguidos, de representantes legais que disponham de tempo suficiente para preparar o processo.

À SOCIEDADE CIVIL:

- As organizações que efectuem visitas a locais de detenção devem, na medida do possível, aumentar o número de visitas a estes locais e assegurar que os casos de detenção arbitrária sejam imediatamente submetidos à atenção do Procurador-Geral e da Ministra da Justiça. Além disso, devem assegurar que os reclusos tenham conhecimento dos seus direitos, nomeadamente do direito a um advogado, e ajudá-los a obter assistência jurídica.
- As organizações que efectuem visitas a locais de detenção devem também inspeccionar as condições de detenção, para verificar se satisfazem os requisitos estipulados nas normas internacionais de direitos humanos e que os direitos dos reclusos não são violados. Quando

as condições de detenção não estiverem em harmonia com estes requisitos e quando descobrirem violações dos direitos dos reclusos, essas organizações devem submeter de imediato esta informação à atenção das autoridades competentes.

- As organizações que oferecem assistência jurídica devem assegurar a representação legal adequada dos seus clientes por indivíduos competentes e empenhados.

À COMUNIDADE INTERNACIONAL:

- Ajudar as autoridades de Moçambique nos seus esforços para melhorar a capacidade da Polícia de Investigação Criminal, através do financiamento para formação e aquisição de recursos.
- Continuar a oferecer formação em direitos humanos à polícia e assegurar que os funcionários prisionais recebam também essa formação.
- Ajudar a melhorar o fornecimento de assistência jurídica.
- Oferecer assistência técnica ao governo de Moçambique para melhorar as condições nas prisões.

NOTAS FINAIS

¹ Resposta do Procurador-Geral ao Memorando dirigido ao Procurador-Geral de Moçambique relativamente às Conclusões da Missão da Amnistia Internacional a Moçambique, recebida pela Amnistia Internacional no dia 10 de Setembro de 2012

² Artigos 64 e 65 da Constituição da República de Moçambique.

³ Artigo 9º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP); Artigo 37º(b) da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC); Artigo 6º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP)

⁴ Adoptado pela resolução 43/173, de 9 de Dezembro de 1988, da Assembleia Geral da ONU

⁵ Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral da ONU, de 16 de Dezembro de 1966. Moçambique aderiu a esta resolução no dia 21 de Julho de 1993

⁶ Resolução da Assembleia Geral 44/25 de 20 de Novembro de 1989. Moçambique ratificou-a em 26 de Abril de 1994

⁷ Adoptado em 27 de Junho de 1981, Doc. CAB/LEG/67/3 rev. 5, 21 I.L.M. 58 (1982), entrou em vigor em 21 de Outubro de 1986. Moçambique aderiu a este no dia 22 de Fevereiro de 1989.

⁸ Resolução da Assembleia Geral 39/46 de 10 de Dezembro de 1984. Moçambique aderiu a esta no dia 14 de Setembro de 1999.

⁹ Adoptado pela resolução 34/169 da Assembleia Geral, de 17 de Dezembro de 1979

¹⁰ A/RES/43/173

¹¹ Adoptado em 30 de Agosto de 1995 pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Doc. ONU A/CONF/611

¹² Adoptado pela resolução 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985

¹³ A/C.3/65/L.5

¹⁴ DOC/OS(XXX) 247

¹⁵ CADHP /Res.4 (XI) 92: Resolução sobre o Direito a Recurso e a um Julgamento Justo (1992).

¹⁶ Resolução de Harare (2001)

¹⁷ Artigo 9º(1) do PIDCP

¹⁸ Albert Womah Mukong v. Cameroon CCPR/C/45/D/458/1991

¹⁹ Agora reportando ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas

²⁰ Ficha Informativa Nº 26 da ONU, Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre a Detenção Arbitrária. Anexo IV.

²¹ Artigo 9º(2) do PIDCP, Artigo 40º(2)(ii) of CDC; Princípio 10 do Conjunto de Princípios, Princípio M 2(a) dos Princípios e Directrizes da Comissão Africana sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica em África

²² Artigo 14º(2)(d) do PIDCP, Princípio 17 do Conjunto de Princípios, Princípio H dos Princípios e Directrizes da Comissão Africana sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica em

África

²³ Artigo 14^o(2) do PIDCP, Artigo 7^o(1)(b) CADHP, Artigo 40(2)(b)(i) CDC, Princípio N 6(e) dos Princípios e Directrizes da Comissão Africana sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica em África,

²⁴ Artigo 14(3)(g) PIDCP

²⁵ Artigo 9^o(3) PIDCP, Princípio 39 do Conjunto de Princípios, Princípio M 1(e) dos Princípios e Directrizes da Comissão Africana sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica em África, 2(c) da Resolução da Comissão Africana

²⁶ Artigo 9^o(3) PIDCP, Princípio 38 do Conjunto de Princípios, Princípio M 1(e) dos Princípios e Directrizes da Comissão Africana sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica em África, 2(c) da Resolução da Comissão Africana

²⁷ Artigo 10^o do PIDCP; Regra 8 das Regras Mínimas

²⁸ Artigo 10^o do PIDCP, Regra 8 das Regras Mínimas

²⁹ Artigo 10^o do PIDCP, Artigos 4^o e 5^o da CADHP, Princípio 1 do Conjunto de Princípios, Princípio M 7 dos Princípios e Directrizes da Comissão Africana sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica em África,

³⁰ Artigo 14^o(6) do PIDCP, Princípio 35 do Conjunto de Princípios; Princípio M 1(h) of Princípios e Directrizes da Comissão Africana sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica em África, Ponto 1 da Resolução da Comissão Africana sobre o Julgamento Justo

³¹ Artigo 255^o(1) da Constituição

³² Artigos 254^o e 255^o

³³ Decreto 28/99 of 24 de Maio de 1999

³⁴ Decreto 27/99 of 24 de Maio de 1999

³⁵ N^o 5/GMI/87 of 10 de Março de 1987.

³⁶ “Conselho Constitucional afirma que o Regulamento da Polícia já havia sido revogado”, <http://www.verdade.co.mz/nacional/30320-regulamento-da-prm-ja-havia-sido-revogado-conselho-constitucional> (acedido a 18 de Setembro de 2012).

³⁷ Artigo 236^o da Constituição e Artigo 4^o da Lei do Ministério Público

³⁸ Artigos 234^o - 240^o

³⁹ Lei do Ministério Público (Lei Orgânica do Ministério público) 22/2007

⁴⁰ Artigo 1^o da Lei do Juiz de Instrução, Lei 2/93 de 24 de Junho

⁴¹ Artigo 2^o da Lei 2/93 de 24 de Junho

⁴² Lei da Ordem dos Advogados de Moçambique, Lei 28/2009 de 29 de Setembro de 2009

⁴³ A Lei que rege o IPAJ foi revista várias vezes e, em 2011, as delegadas da Amnistia Internacional foram informadas de que estava em elaboração uma nova proposta de Lei.

⁴⁴ Artigos 212^o - 233^o

⁴⁵ Em 2011, as delegadas da Amnistia Internacional foram informadas de que existia uma nova proposta de Lei sobre o Estatuto Orgânico das Prisões.

⁴⁶ A LDH e o Ministério da Justiça organizaram a 1ª Conferência Nacional sobre acesso à justiça http://www.ldh.org.mz/index.php?option=com_content&view=article&id=104%3Aldh-E-Ministerio-Da-Justica-Organizaram-1o-Conferencia-Nacional-Sobre-Acesso-A-Justica&catid=4%3Anoticias&Itemid=35&Lang=Pt

⁴⁷ Princípios e Diretrizes da Comissão Africana sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica em África (Princípios da CA), DOC/OS (xxx) 247 (2001), Artigo M (1)(b).

⁴⁸ * Não é o seu nome verdadeiro.

⁴⁹ Artigos 287º e 288º

⁵⁰ Artigo 291º

⁵¹ Artigo 311º do Código de Processo Penal

⁵² Ver o caso na página 22

⁵³ Artigo 9º(3) do PIDCP; Princípio 38 do Conjunto de Princípios; Princípio M(3)(a) dos Princípios da Comissão Africana sobre o Direito a um Julgamento Justo

⁵⁴ Comentário Geral Nº 8 do Comité de Direitos Humanos da ONU, parágrafo 3.

⁵⁵ Comentário Geral nº 32 do Comité de Direitos Humanos, parágrafo 35

⁵⁶ *Cagas et al* contra as Filipinas, CDH, Doc. ONU CCPR/C/73/D/788/1997 (2001) §7.3.

⁵⁷ Artigo 308º

⁵⁸ Artigo 61º(1)

⁵⁹ Artigo 236º da Constituição e Artigo 4º da Lei do Ministério Público

⁶⁰ “Moçambique: *Supreme Court Insists on Need for More Judges*” (Moçambique: Supremo Tribunal Insiste na Necessidade de Mais Juizes), Agência de Informação de Moçambique, 14 de Março de 2012 <http://allafrica.com/stories/201203141136.html> (acedido em 30/08/12)

⁶¹ Ficha Informativa Nº 26, Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre a Detenção Arbitrária, Anexo IV

⁶² Artigo 9º(2)

⁶³ Artigo 14º(3)(a)

⁶⁴ Conjunto de Princípios 14, Artigo 14º(3)(a) do PIDCP

⁶⁵ Ver *Fair Trials Manual* (Manual sobre o Julgamento Justo) (1998) da Amnistia Internacional, 2.3 <http://www.amnesty.org/en/library/info/POL30/002/1998/en>

⁶⁶ Ver *Fair Trials Manual* (Manual sobre o Julgamento Justo) (1998) da Amnistia Internacional, 2.1

⁶⁷ * Não é o seu nome verdadeiro.

⁶⁸ Parágrafo 53 do Relatório da Relatora Especial sobre a Independência dos Juizes e Advogados, Gabriela Knaul, A/HRC/17/30/Add.2 Missions to Mozambique* (Missões a Moçambique), 21 de Abril de

2011

⁶⁹ Parágrafo 53 do Relatório da Relatora Especial sobre a Independência dos Juizes e Advogados

⁷⁰ Artigo 64^o(3) da Constituição, Princípio 13 do Conjunto de Princípios, Princípio M 2(b) dos Princípios Africanos sobre o Direito a um Julgamento Justo

⁷¹ Artigo 14^o(3)(d) do PIDCP, Artigo 40^o(2)(b)(ii) da CDC, Artigo 7^o(1)(c) da CADHP, Princípio 17 do Conjunto de Princípios, Princípio H(a) dos Princípios Africanos sobre o Direito a um Julgamento Justo

⁷² Resposta do Ministério da Justiça ao Memorando dirigido ao Ministério da Justiça de Moçambique relativamente às Conclusões da Missão da Amnistia Internacional a Moçambique, recebida pela Amnistia Internacional no dia 12 de Setembro de 2012

⁷³ Observações Finais da CDH: Tadjiquistão, Doc. ONU CCPR/CO/84/TJK (2005), §11; ver também Eslovénia, Doc. ONU CCPR/CO/84/SVN (2005) §9; Secção H(a) dos Princípios sobre o Julgamento Justo da CA; Princípio 17(2) do Conjunto de Princípios; Princípio 6 dos Princípios Básicos sobre a Função dos Advogados.

⁷⁴ Princípio H (b)(i) dos Princípios sobre o Julgamento Justo da CA.

⁷⁵ Princípio G(a) dos Princípios sobre o Julgamento Justo da CA

⁷⁶ Artigo 1^o do Estatuto Orgânico do IPAJ

⁷⁷ Ratificado por: Resolução 4/86 da Assembleia Popular de 25 de Julho de 1986

⁷⁸ Artigo 61^o do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique

⁷⁹ Princípio H(e) dos Princípios sobre o Julgamento Justo da CA. Ver também o Princípio 6 dos Princípios Básicos sobre a Função dos Advogados.

⁸⁰ Princípio 7 dos Princípios Básicos sobre a Função dos Advogados e Comentário Geral n^o 32, parágrafo 34, do Comité dos Direitos Humanos

⁸¹ Princípio 6 dos Princípios Básicos sobre a Função dos Advogados; Ver também os Princípios H(d) e H(e) dos Princípios sobre o Julgamento Justo da CA.

⁸² Princípio H(e) (5).

⁸³ Artigo 14^o(3)(b) PIDCP.

⁸⁴ Este direito encontra-se contido no Artigo 7^o do PIDCP e no Artigo 40^o da Constituição Moçambicana e constitui a base da CCT

⁸⁵ Contido no Artigo 14^o do PIDCP e no Artigo 59^o da Constituição

⁸⁶ Ver, por exemplo, o Artigo 15^o da CCT e Comité contra a Tortura, Comentário Geral N^o 2, CAT/C/GC/2, parágrafo 6

⁸⁷ Relatório sobre a missão ao Reino Unido, E/CN.4/1998/39/Add.4, parágrafo 47, 5 de Março de 1998

⁸⁸ Relatório Especial da ONU sobre a Tortura, Relatório à Comissão de Direitos do Homem das Nações Unidas E/CN.4/2003/68 de 17 de Dezembro de 2002, parágrafo 26(e); a mesma recomendação é

formulada no relatório para o Relator Especial à Assembleia Geral, A/56/156, 3 de Julho de 2001, parágrafo 39(d)

⁸⁹ Comentário Geral N° 8 do Comité dos Direitos Humanos, parágrafo 3

⁹⁰ Princípio 11 do Conjunto de Princípios

⁹¹ Artigo 2º(a) da Lei 2/93 de 24 de Junho

⁹² Artigo 236 da Constituição e Artigo 4º da Lei do Ministério Público

⁹³ Artigo 311º do Código de Processo Penal

⁹⁴ Isto foi afirmado na resposta do Procurador-Geral de Moçambique ao memorando dirigido ao mesmo sobre as Conclusões da Missão da Amnistia Internacional a Moçambique, recebida pela Amnistia Internacional no dia 9 de Agosto de 2012

⁹⁵ Comentário Geral N° 8, parágrafo 2, da CDH

⁹⁶ *McLeirence v. Jamaica*, Doc. ONU CCPR/C/60/D/702/1996, 29 de Setembro de 1997, parágrafo 5.6

⁹⁷ Artigo 9º(3) do PIDCP

⁹⁸ Artigos 269º e 270º do Código de Processo Penal

⁹⁹ Artigo 291º do Código de Processo Penal

¹⁰⁰ Artigo 9º(3) do PIDCP, Princípio 39 do Conjunto de Princípios

¹⁰¹ Van Alphen contra Países Baixos, (305/1988), 23 de Julho de 1990, Relatório do CDH, Vol II (A/45/40), 1990, 115

¹⁰² Artigo 69º do Código de Processo Penal

¹⁰³ Unicef, http://www.unicef.org/mozambique/protection_4904.html acedido a 25/06/12

¹⁰⁴ Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Comentário Geral N° 10 (2007), parágrafo 39.

¹⁰⁵ *Não é o seu nome verdadeiro

¹⁰⁶ Ver também as Regras das Nações Unidas sobre a Protecção dos Menores Privados de Liberdade, Regra 1; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (as Regras de Pequim), Regra 13(1); Comité dos Direitos da Criança, Comentário Geral N° 10, parágrafo 79

¹⁰⁷ Artigo 37º, Artigo 40º, Convenção sobre os Direitos da Criança; ver também as Regras de Pequim, Regra 7.1

¹⁰⁸ Artigos 3º e 40º da CDC

¹⁰⁹ Comité dos Direitos da Criança, Comentário Geral N° 10, Os direitos da criança na justiça de menores (2007), parágrafo 37; ver também as Regras das Nações Unidas sobre a Protecção dos Menores Privados de Liberdade, Regra 11(a)

¹¹⁰ Regra 17 das Regras de Pequim

¹¹¹ Comité dos Direitos da Criança, Comentário Geral N° 10, parágrafo 80

¹¹² Comité dos Direitos da Criança, Comentário Geral N° 10, parágrafos 81 e 83

¹¹³ Comité dos Direitos da Criança, Comentário Geral N° 10, parágrafo 83

¹¹⁴ Os artigos 308° e 309° do Código de Processo Penal estabelecem os períodos legais de detenção

¹¹⁵ Artigo 236 da Constituição e Artigo 4°(d) da Lei do Ministério Público

¹¹⁶ * Não é o seu nome verdadeiro

¹¹⁷ Este tipo de processo legal é utilizado para crimes mais graves, para os quais será provavelmente imposta a pena máxima, e é mais demorado que um processo sumário.

¹¹⁸ * Não é o seu nome verdadeiro

¹¹⁹ Artigo 2°(3).

¹²⁰ Artigo 66°

¹²¹ Artigo 9°(5).

¹²² Princípios Básicos de Justiça das Nações Unidas para Vítimas de Crime e Abuso de Poder, Princípio 4; Princípios Básicos e Directrizes sobre o Direito a Recurso e Reparação para as Vítimas de Violações Graves da Lei Internacional de Direitos Humanos e Violações Graves do Direito Humanitário Internacional, Princípio 3.

¹²³ *Mozambique: Local prisons holding over 16 000 inmates* (Moçambique: Prisões locais com mais de 16 000 reclusos), <http://allafrica.com/stories/201206210037>

¹²⁴ Centro Internacional de Estudos Prisionais. Briefing sobre as Prisões Mundiais. Moçambique. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_country.php?country=35

¹²⁵ Open Society Foundation (2006). *Mozambique. Justice Sector and the Rule of Law* (Moçambique: O Sector da Justiça e o Estado de Direito), págs. 113-114. África do Sul: Open Society Initiative for Southern Africa. Disponível em: <http://www.afrimap.org/english/images/report/Mozambique%20Justice%20report%20%28Eng%29.pdf>

¹²⁶ Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela, em Maputo

¹²⁷ Regra 31, Regras Mínimas

¹²⁸ “*Mozambique: Justice Ministry Rebukes Excessive Use of Force*” (Moçambique: Ministério da Justiça censura Uso Excessivo da Força), Agência de Informação de Moçambique, 13 de Março de 2012 <http://allafrica.com/stories/201203131293.html> (acedido em 30/08/12)

¹²⁹ Regras 9-11 e 19, Regras Mínimas.

¹³⁰ Parágrafo 7.4, Comité dos Direitos Humanos, *Henry contra Trindade e Tobago*, Comunicação N° 752/1997

¹³¹ “*Custas judiciais podem ser entrave ao acesso à justiça para o cidadão*” *O País*, 16 de Março de 2012, <http://www.opais.co.mz/index.php/sociedade/45-sociedade/19465-custas-judiciais-podem-ser-entrave-ao-acesso-a-justica-para-o-cidadao.html> (accessed 30/08/12)

¹³² “*90% do Orçamento das Prisões são consumidos em despesas com reclusos que podiam estar fora das cadeias*” *O País*, 27 de Julho de 2012 <http://www.opais.co.mz/index.php/sociedade/45-sociedade/20873-90-do-orcamento-das-prisoas-sao-consumidos-em-despesas-com-reclusos-que-podiam-estar-fora-das-cadeias.html> (acedido em 30/08/12)

¹³³ Ver, por exemplo, Observações finais sobre o relatório do Estado do Botswana, CCPR/C/BWA/CO/1, de Março de 2008, parágrafo 17; Tanzânia, CCPR/C/TZA/CO/4, de Julho de 2009, parágrafo 19, Equador CCPR/C/ECU/CO/5, Outubro 2009, parágrafo 17

¹³⁴ Resolução 55/59 da Assembleia Geral: Declaração de Viena sobre o Crime e a Justiça: Resposta aos Desafios do Século XXI

¹³⁵ Comissão das Nações Unidas sobre a Prevenção da Criminalidade e a Justiça Penal, Relatório sobre a décima sessão (8-17 de Maio e 6 e 7 de Setembro de 2001). Conselho Económico e Social, Registos Oficiais, 2001, Suplemento N° 10. Ver "Plans of action for the implementation of the Vienna Declaration on Crime and Justice: Meeting the Challenges of the Twenty-first Century." (Planos de acção para a implementação da Declaração de Viena sobre a Criminalidade e a Justiça: Resposta aos Desafios do Século XXI) págs. 46-47. E/2001/30/Rev.1; E/CN.15/2001/13/Rev.1

¹³⁶ Citação de um agente da polícia na 1ª Esquadra da Cidade de Maputo. Um agente da polícia da 12ª Esquadra da Cidade de Maputo proferiu palavras semelhantes.

¹³⁷ "Mozambique: Justice Ministry Rebukes Excessive Use of Force" (Moçambique: Ministra da Justiça censura uso excessivo da força). Agência de Informação de Moçambique, 13 de Março de 2012 <http://allafrica.com/stories/201203131293.html> (acedido em 30/08/12)

¹³⁸ "Nampula: Familiares dos amotinados criticam serviços prisionais" 12 de Março de 2012 <http://www.voaportugues.com/content/nampula-03-12-2012-voanews-142355345/1450464.html> (acedido em 30/08/12)

¹³⁹ Centro de Acção para os Direitos Sociais e Económicos e do Centro para os Direitos Económicos e Sociais contra a Nigéria, Comunicação N° 155/96, parágrafo 68, decisão adoptada na 30ª sessão ordinária da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Banjul, 13-27 de Outubro de 2001.

¹⁴⁰ Regra 20 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos; Albert Womah Mukong contra os Camarões CCPR/C/45/D/458/1991, Pontos de vista, 21 de Julho de 1994, parágrafo 9.3.

¹⁴¹ Ver, por exemplo, Relator Especial das Nações Unidas sobre a Alimentação, Missão ao Brasil, Relatório do Relator Especial sobre o direito à alimentação, Sr. Jean Ziegler, apresentado de acordo com a resolução 2000/10, E/CN.4/2003/54/Add.1 da Comissão dos Direitos do Homem, 3 de Janeiro de 2003, parágrafo 45.

¹⁴² Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas, Comentário Geral n° 21, parágrafo 4; Albert Womah Mukong contra os Camarões CCPR/C/45/D/458/1991, Pontos de Vista, 21 de Julho de 1994, parágrafo 9.3.

¹⁴³ Ver, por exemplo, Regra 24 das Regras Mínimas

¹⁴⁴ Pinto contra Trindade e Tobago CCPR/C/39/D/232/1987, Pontos de Vista, 21 de Agosto de 1990, parágrafo 12.7.

¹⁴⁵ Artigo 10º do PIDCP, Regra 8 das Regras Mínimas

¹⁴⁶ Artigo 10º(2) do PIDCP, Artigo 37º(c) da CDC, Regras 28 e 29 dos Princípios das Nações Unidas para a Protecção de Jovens Privados de Liberdade, Regra 26(3) das Regras de Pequim.

¹⁴⁷ Comité dos Direitos da Criança, Comentário Geral 10, parágrafo 85

¹⁴⁸ Entrevista com anonymous detainee

¹⁴⁹ Entrevista com um recluso anónimo

¹⁵⁰ Nampula: Familiares dos amotinados criticam serviços prisionais, 12 de Março de 2012
<http://www.voaportugues.com/content/nampula-03-12-2012-voanews-142355345/1450464.html> (acedido em 30/08/12)

¹⁵¹ “Mozambique: Justice Ministry Rebukes Excessive Use of Force” (Moçambique: Ministra da Justiça censura uso excessivo da força). Agência de Informação de Moçambique, 13 de Março de 2012
<http://allafrica.com/stories/201203131293.html> (accessed 30/08/12)

¹⁵² As Regras das Nações Unidas para o Tratamento das Mulheres Reclusas e as Medidas Não Restritivas da Liberdade para Mulheres Infractoras (as Regras de Bangkok) foram adoptadas pela resolução 2010/16 da Assembleia Geral, em Julho de 2010, como suplemento das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos.

¹⁵³ Artigos 3º e 4º da CDC

¹⁵⁴ Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária A/HRC/13/30

¹⁵⁵ Parágrafos 58, 59 e 64 A/HRC/13/30 (18 de Janeiro de 2010).

¹⁵⁶ Parágrafos 54-65 A/HRC/13/30



**QUERO
AJUDAR**

A AMNISTIA INTERNACIONAL REALIZA CAMPANHAS EM PROL DA JUSTIÇA, LIBERDADE E DIGNIDADE PARA TODOS E PROCURA GALVANIZAR O APOIO DO PÚBLICO PARA CONSTRUIR UM MUNDO MELHOR

O QUE É QUE VOCÊ PODE FAZER?

Activistas de todo o mundo demonstraram que é possível resistir às perigosas forças que estão a minar os direitos humanos. Participe neste movimento. Combata os que promovem o medo e o ódio.

- Junte-se à Amnistia Internacional e faça parte de um movimento mundial para pôr fim às violações dos direitos humanos. Ajude-nos a fazer a diferença.
- Ofereça um donativo para apoiar o trabalho da Amnistia Internacional.

Juntos podemos fazer ouvir as nossas vozes.

Estou interessado em receber mais informação sobre como tornar-me membro da Amnistia Internacional

Nome

Morada

País

E-mail

Desejo oferecer um donativo à Amnistia Internacional (os donativos são aceites em libras esterlinas, dólares americanos ou euros)

Quantia

Autorizo o débito do meu cartão

Visa

Mastercard

Número

Data de expiração

Assinatura

Por favor envie este formulário aos escritórios da Amnistia Internacional no seu país. Pode informar-se sobre a localização dos escritórios internacionais da Amnistia Internacional em: www.amnesty.org/en/worldwide-sites

Caso não exista um escritório da Amnistia Internacional no seu país, por favor envie este formulário para:

Amnesty International, International Secretariat, Peter Benenson House,
1 Easton Street, London WC1X 0DW, Reino Unido

amnesty.org



APRISIONANDO OS MEUS DIREITOS PRISÃO E DETENÇÃO ARBITRÁRIA E TRATAMENTO DOS RECLUSOS EM MOÇAMBIQUE

Em Fevereiro de 2012, uma delegação conjunta da Amnistia Internacional e da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos visitou cinco prisões nas províncias de Maputo e Nampula em Moçambique. A delegação encontrou inúmeros detidos que têm estado na prisão durante muitos meses, e mesmo anos, sem terem sido julgados pelo Tribunal. Tais prisões e detenções são arbitrárias e proibidas pela legislação nacional e internacional de direitos humanos.

“Este relatório conjunto analisa as lacunas do sistema de justiça criminal” que permitiram a ocorrência deste padrão de prisões e detenções. O relatório mostra como os mais desfavorecidos são normalmente homens economicamente mais débeis, na sua maioria jovens, desempregados ou a trabalhar por conta própria. Eles são, com uma frequência desproporcional, alvos de prisão arbitrária e sujeitos a maus tratos pelos agentes da polícia. Na maioria dos casos, estas pessoas não estão informadas dos seus direitos ou não conseguem compreendê-los, nem têm meios para pagar um advogado ou assistência jurídica; os seus casos são portanto quase invariavelmente tratados por indivíduos não qualificados ou advogados com fracas habilitações.

Os detidos acusados de prática de crimes encontram-se presos em condições particularmente desumanas e de sobrelotação, com falta de higiene e fracos cuidados médicos, assim como poucas oportunidades de aprendizagem ou formação. Os reclusos dependem da sua família para se alimentarem ou para suplementar a sua alimentação inadequada. Além disso, em alguns casos, os reclusos são maltratados pelas autoridades policiais ou prisionais ou por outros reclusos.

Este relatório apela às autoridades moçambicanas para que ponham termo às prisões e detenções arbitrárias no país e para que melhorem as condições de reclusão, tanto para os detidos como para os presos.

amnesty.org

Índice: AFR 41/001/2012
Novembro de 2012

**AMNESTY
INTERNATIONAL**

